



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020

nº 2056 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal	Pág. 1
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO	
>>Atos do Conselho	Pág. 8
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 9
>>Portarias	Pág. 17
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Portarias	Pág. 17
>>Avisos	Pág. 18
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Atas	Pág. 19
>>Comunicado	Pág. 41
>>Pautas	Pág. 43



Cons. PAULO CURI NETO
PRESIDENTE
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
VICE-PRESIDENTE
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ERNESTO TAVARES VICTORIA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA



PROCESSO No: 03415/19/TCE-RO[e]
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
INTERESSADO: Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia – Eireli (CNPJ 84.750.538/0001-03)
ADVOGADOS: Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO 3553 e Vanessa Michele, Esber Serrate – OAB/RO 3875
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 0001/CIMCERO/2018
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do estado de Rondônia - CIMCERO
RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente – presidente do CIMCERO (CPF 298.853.638-40) Adeilson Francisco Pinto da Silva – presidente da comissão permanente de licitação (CPF 672.080.702-10)
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0023/2020-GCESS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). RESOLUÇÃO Nº 291/2019/TCE-RO.

PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO (ART.52-A, VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 E ART. 82-A, VII, DO REGIMENTO INTERNO). EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. TUTELA ANTECIPATÓRIA. SUSPENSÃO DO CERTAME MANTIDA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MANDADO DE AUDIÊNCIA.

1. Presentes elementos de convicção razoáveis para o início de ação de controle por parte deste Tribunal de Contas, a medida adequada é o processamento do PAP como representação. Sob esse prisma, estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade;

2. Em análise aos fatos e a documentação encartada verifica-se que o edital de licitação em comento possui cláusula que, em tese, restringe a competitividade e onera desnecessariamente os licitantes, razão pela qual o certame deve permanecer suspenso, na forma da DM- 0314/2019-GCBAA, até ulterior deliberação;

3. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis devem ser citados, por mandado de audiência para que, no prazo regimental, apresentem suas razões de justificativa que, posteriormente, serão analisadas pela unidade instrutiva desta Corte de Contas.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em razão de representação, com pedido de tutela inibitória, interposta pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais, por meio de advogados constituídos, noticiando a ocorrência de eventuais irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 001/CIMCERO/2018 (processo administrativo nº 1293/2017), referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e urbanos para atender os municípios consorciados (ID 844306).

De acordo com a representante há afronta aos arts. 3º, §1º, I e 30, §6º da Lei nº 8.666/93, pela exigência de comprovação, na fase de habilitação, da existência do veículo que será utilizado na prestação dos serviços, já licenciado perante o órgão ambiental do local da prestação dos serviços, o que, comprometeria e restringiria a competitividade.

Neste sentido, pugna-se pela extirpação da exigência constante no item 15.4, 'c' do edital, com a republicação de novo certame, restando consignado que a comprovação de disponibilidade de veículos licenciados, indicados na declaração formal, será aferida tão somente após a assinatura do contrato.

Eis o teor do item impugnado:

15.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c. Autorização Ambiental, expedida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), nos termos da Lei Estadual nº 3.686/2015 em validade. Deverá vir especificado o veículo que será utilizado na execução dos serviços. No mínimo, 01 (um) veículo para efeito de habilitação; (É indispensável para os licitantes concorrentes dos Lotes do Transporte de RSU e dos Lotes da Coleta de RSU, cuja ausência implicará em inabilitação da licitante).

Na oportunidade, destacou ainda que, no dia 12.12.2019, às 10h, ocorreu a sessão pública inaugural da Concorrência Pública nº 001/2018, estando a licitação pendente de análise dos credenciamentos apresentados pelas empresas participantes.

Ao final, requereu a concessão de tutela inibitória com a suspensão da Concorrência Pública nº 001/CIMCERO/2018 no estado em que se encontra até ulterior autorização desta Corte de Contas. No mérito, pela procedência da representação, com o reconhecimento da ilegalidade apontada na exordial, confirmação da tutela, anulando-se os atos administrativos eivados de vícios e ilegalidades e, conseqüentemente o próprio edital, com a promoção de publicação de novo instrumento convocatório e termo de referência.

Em análise preliminar (ID 844776), a secretaria geral de controle externo propôs o arquivamento deste procedimento, considerando a ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, nos termos do art. 9º, da resolução nº 291/2019, com a notificação do CIMCERO e do seu órgão de controle interno, além de ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas – MPC, com o que corroborou, à época, o relator Conselheiro Paulo Curi Neto, na forma da DM 0361/2019-GCPCN, prolatada em 19.12.2019 (ID 845718).

Posteriormente, na mesma data – 19.12.2019, diante de novos argumentos apresentados pela representante (ID 845886), o nobre relator, por dever de cautela, reviu a DM 0361/2019-GCPCN, na parte que determinou o arquivamento e deliberou pelo encaminhamento do processo ao corpo técnico deste Tribunal para a realização de nova apreciação, dada a ulterior argumentação, conforme a DM 0364/2019-GCPCN (ID 846139).

Em cumprimento, de acordo com a nova análise técnica (em 24.12.2019), a informação atingiu a pontuação de 58,6 no índice RR0Ma e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstrou a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle. E, diante do pedido de tutela provisória de urgência,

ponderou a unidade instrutiva pela análise desta medida e, após ultimadas as providências urgentes, que o presente PAP fosse processado como representação, nos termos dos arts. 10 e 12 da resolução n. 291/19/TCE-RO (ID 846301).

Apresentadas novas manifestações pela interessada (IDs 846211, em 19.12.19 e 846222, em 23.12.19) foi então prolatada a DM 0314/2019-GBAA, em 24.12.2019, pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves, no plantão do recesso 2019/2020, oportunidade em que, concedeu a tutela antecipatória, de caráter inibitório e determinou à Presidente do CIMCERO, senhora Gislaine Clemente e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, senhor Adelson Francisco Pinto da Silva, ou a quem lhes substituíssem legalmente, que suspendessem, na fase em que se encontrava, o certame regido pelo edital de Concorrência Pública n. 1/CIMCERO/2018 (processo administrativo n. 1293/2017/CIMCERO), sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da lei complementar estadual n. 154/1996 (ID 846415).

No ato, determinou o encaminhamento da documentação ao gabinete do relator para deliberação acerca do mérito. Assim, foram os autos redistribuídos a este relator, dada a assunção do relator originário, Conselheiro Paulo Curi Neto no cargo de Presidente deste Tribunal de Contas.

Em análise, ponderei pela necessidade de instrução técnica e, em atenção ao princípio de concentração dos atos, para que a secretaria geral de controle externo se pronunciasse, inclusive, sobre a existência de outras impropriedades, de modo a oportunizar manifestação única.

Em cumprimento, restou elaborado o relatório de análise técnica preliminar constante no ID 855586, cuja a conclusão, sob o fundamento, em síntese, de que a exigência de autorização ambiental na fase de habilitação se mostra ilegal e desarrazoada:

4. CONCLUSÃO

47. Encerrada a análise técnica preliminar, conclui-se pela procedência da representação, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

48. De responsabilidade de Gislaine Clemente - Presidente do CIMCERO, CPF n. 298.853.638-40, e Adelson Francisco Pinto da Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF n. 672.080.702-10, por:

49. a) exigir, no edital de Concorrência Pública nº 001/CIMCERO/2018, na fase de habilitação, autorização ambiental expedida pela SEDAM, transbordando do permissivo legal e frustrando o caráter competitivo do certame, em afronta aos artigos 3º, §1º, I e 30, §6º da Lei 8.666/93.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

51. a) Manter suspensa a Concorrência Pública 001/19/Cimcero, até ulterior decisão desta Corte, em razão das irregularidades apontadas no item 3 deste relatório;

52. b) Determinar a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1, II, do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, inclusive sobre a cláusula décima Primeira do contrato, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Consoante o relatado, trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em razão de representação, com pedido de tutela inibitória, interposta pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais, alegando a existência de eventuais irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 001/CIMCERO/2018, concernente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e urbanos para atender os municípios consorciados.

Com efeito, não há dúvida à relevância de seu objeto, cujo certame está suspenso, diante da existência de suposta falha detectada em seu edital.

Pois bem.

Inicialmente, em análise às peças processuais e documentos constantes nos autos ratifica-se a existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle por parte desta Corte de Contas, razão pela qual o presente procedimento deve transcorrer por meio de representação, que é o processo específico para casos desta natureza, conforme o artigo 6º, III c/c artigo 10, §1º, I, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

Nesse sentido, a empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda é pessoa jurídica de direito privado legitimada a representar nesta Corte de Contas, tendo interesse direto no feito, a teor dos artigos 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/961 e 82-A, VII, do Regimento Interno.

Presentes ainda os requisitos objetivos de admissibilidade, posto que se refere a agente público sujeito à jurisdição deste TCE-RO; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do controle externo e os fatos preenchem os requisitos de seletividade, na forma constante no artigo 80, do RI/TCE-RO, bem como do parágrafo único do art. 2º, da Resolução nº 291/2019.



Cabe, portanto, nesta oportunidade, uma vez empreendida a análise técnica na forma do relatório constante no ID 855586, deliberar-se a respeito da manutenção ou não da tutela antecipatória concedida mediante a DM-0314/2019-GCBA.

Naquela decisão, o Conselheiro Benedito Antônio Alves considerou presentes os requisitos para a concessão e determinou a suspensão, na fase em que se encontrava, do certame regido pelo edital de Concorrência Pública n. 1/CIMCERO/2018, tendo em vista a existência de indícios de restrição ao caráter competitivo, em possível prejuízo à administração na obtenção da proposta mais vantajosa.

A representante argumenta que o item 15.4, alínea 'c' do edital afronta os artigos 3º, § 1º, I e artigo 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93 e, via de consequência, teria restringido a participação de possíveis licitantes, ao exigir, na fase de habilitação, comprovação de existência de veículo, a ser utilizado na execução dos serviços, com autorização ambiental expedida pela Sedam:

15.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c. Autorização Ambiental, expedida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), nos termos da Lei Estadual nº 3.686/2015 em validade. Deverá vir especificado o veículo que será utilizado na execução dos serviços. No mínimo, 01 (um) veículo para efeito de habilitação; (É indispensável para os licitantes concorrentes dos Lotes do Transporte de RSU e dos Lotes da Coleta de RSU, cuja ausência implicará em inabilitação da licitante).

E, de fato, verifica-se que, em tese, a cláusula em referência vai de encontro ao artigo 30, da lei de licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Por sua vez, o § 6º, de referido artigo veda as exigências de propriedade e de localização prévia:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (destacou-se)

Assim já decidiu o Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais:

DENÚNCIA. REFERENDO. CONCORRÊNCIA. LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS PARA COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, SEM MOTORISTAS E SEM COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADES. NÃO ESPECIFICAÇÃO DO QUANTITATIVO DE CAMINHÕES UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OBSERVAÇÃO À REGRA DO PARCELAMENTO. VEDAÇÃO DO ENVIO DE PROPOSTA PELO CORREIO. OBRIGATORIEDADE DA VISITA TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO. GUARDA DE VEÍCULO/EQUIPAMENTOS. AUSÊNCIA DE UMA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA QUE TRAGA A DEMONSTRAÇÃO DE TODOS OS CUSTOS ENVOLVIDOS NA CONTRATAÇÃO DO OBJETO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO PERIGO DA DEMORA E DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. A SÚMULA 114 DESTA CORTE DE CONTAS ESTABELECE: É OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO POR ITENS OU POR LOTES, COM EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO PROPORCIONAIS À DIMENSÃO DE CADA PARCELA, QUANDO O OBJETO DA CONTRATAÇÃO FOR DIVISÍVEL E A MEDIDA PROPICIAR MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS NO MERCADO E A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES, SEM PERDA DA ECONOMIA DE ESCALA, ADOTANDO-SE, EM CADA CERTAME, A MODALIDADE LICITATÓRIA COMPATÍVEL COM O VALOR GLOBAL DAS CONTRATAÇÕES.

2. O EDITAL NÃO PODE CONTER RESTRIÇÕES AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. A VEDAÇÃO DO ENVIO DE PROPOSTA PELO CORREIO RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES DE FORMA INJUSTIFICADA, UMA VEZ QUE NÃO SE SUSTENTA A PRESUNÇÃO DE QUE O ENVIO POSTAL DO ENVELOPE DE PROPOSTA SEJA PREJUDICIAL AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. A PRESENÇA FÍSICA OU NÃO DOS LICITANTES NÃO É FATOR ÚNICO E DETERMINANTE PARA EXAME DE EFETIVA COMPETIÇÃO ENTRE OS LICITANTES. ASSIM, A PROPOSTA DE PREÇO DEVE SER APRECIADA MESMO QUE O LICITANTE NÃO COMPAREÇA FISICAMENTE, NEM ENVIE REPRESENTANTE.

3. O TCU TEM EVOLUÍDO O SEU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A VISITA TÉCNICA NÃO É O ÚNICO MEIO DE O LICITANTE TOMAR CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES E DAS CONDIÇÕES LOCAIS PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES OBJETO DO CERTAME LICITATÓRIO. NA VISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS, A VISITA PODE SER SUBSTITUÍDA POR DECLARAÇÃO PRESTADA PELA EMPRESA AO ÓRGÃO CONTRATANTE, INFORMANDO QUE CONHECE AS CONDIÇÕES.

4. A VISITA TÉCNICA POSSIBILITA O CONHECIMENTO PRÉVIO DOS PARTICIPANTES, O QUE FACILITA O CONLUIO, RESTRINGE A COMPETITIVIDADE, PREJUDICA A SATISFAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA ISONOMIA E CONTRIBUI PARA POSSÍVEIS FRAUDES. O FATOR SURPRESA É UM IMPORTANTE ALIADO DA ADMINISTRAÇÃO NO CAMINHO DE GARANTIR CERTAMES NOS QUAIS HAJA EFETIVA DISPUTA E OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

5. NA FASE DE HABILITAÇÃO, O QUE INTERESSA PARA A ADMINISTRAÇÃO É O FATO DE QUE A LICITANTE TENHA A DISPONIBILIDADE DO VEÍCULO PARA A UTILIZAÇÃO NA HORA DE EXECUTAR O OBJETO DO CERTAME. A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO, COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO, CONFIGURA INDEVIDA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. TAL EXIGÊNCIA DEVE SER REQUISITO, NA REALIDADE, QUANDO DA CONTRATATAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME, SENDO RAZOÁVEL, PORTANTO, QUE A ADMINISTRAÇÃO PREVEJA UM PRAZO, TAMBÉM RAZOÁVEL, PARA QUE O VENCEDOR DO CERTAME PROVIDENCIE A PROPRIEDADE DO VEÍCULO. DESTA FORMA, O VENCEDOR DO CERTAME QUE, NO PRAZO ESTIPULADO PELA ADMINISTRAÇÃO, NÃO APRESENTAR A COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO NÃO PODERÁ SER CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO. A NÃO REGULARIZAÇÃO DESTA SITUAÇÃO, PORTANTO, ATUARIA COMO FATO IMPEDITIVO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.

6. CABE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ANTES DA REALIZAÇÃO DO CERTAME, A ELABORAÇÃO DE UMA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS E FORMAÇÃO DO PREÇO UNITÁRIO ESTIMADO, DE FORMA A DEFINIR COM PRECISÃO E CLAREZA O OBJETO A SER LICITADO, ASSIM COMO SUAS QUANTIDADES, SEMPRE QUE POSSÍVEL, CONSIDERANDO O INTERESSE PÚBLICO PERSEGUIDO, ALÉM DE PERMITIR A VERIFICAÇÃO DAS DIMENSÕES DO SERVIÇO ALMEJADO E SUA ADEQUAÇÃO ÀS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DENÚNCIA n. 1024371, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, em 5.10.2017 (destacou-se)

Assim, pondero pela prudência na manutenção da suspensão do certame até que a Presidente do CIMCERO e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação prestem esclarecimentos a respeito dos fatos aqui apreciados, considerando que, de fato, há indícios de restrição à competitividade com a exigência da comprovação da existência do veículo e, por consequência, oneração desnecessária aos participantes do certame – na fase de habilitação.

Convém ainda registrar que, pelo menos até o momento, referido certame é objeto de dois outros processos, no âmbito desta Corte de Contas:

• Processo n. 0838/18 (processos 00992/18 e 01001/18 apensados/anexados): representações ofertadas por MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda e por Silvino Gomes da Silva Neto – prolatado o Acórdão AC2-TC 00871/18 (transitado em julgado em 22.1.2019). Foram conhecidas as representações e considerada parcialmente procedente apenas a representação apresentada por Silvino Gomes da Silva Neto, bem como considerado legal o edital de Concorrência Pública n. 001/2018/CIMCERO. Exararam-se ainda determinações à Presidente do CIMCERO, nos seguintes termos:

[...]

V – Determinar à Presidente do CIMCERO, ou a quem vier a substituí-la, que, em conjunto com os municípios consorciados, envie os esforços necessários para a efetiva implementação das diretrizes/metras estabelecidas na Lei nº 12.305/10, em especial as que se referem à coleta seletiva dos resíduos sólidos e reciclagem;

VI – Determinar à Presidente do CIMCERO, ou a quem vier a substituí-la, que, se ainda não fez, adote as providências necessárias para, em estrita observância ao disposto no art. 51, §4º, da Lei 8666/93, promover nova nomeação da Comissão Permanente de Licitação, sob pena de multa na forma do art. 55, II, IV da LC nº 154/96;

[...]

• Processo n. 00008/19: representação ofertada por MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda – prolatado o Acórdão AC2-TC 00332/18 (transitado em julgado em 8.7.2019). A representação foi conhecida, mas considerada improcedente. Igualmente foram exaradas determinações à Presidente do CIMCERO:

[...]

III – Determinar à atual Presidente do CIMCERO, ou a quem vier substituí-la ou sucedê-la, que, em conjunto com os municípios consorciados, envie os esforços necessários para a efetiva implementação das diretrizes/metras estabelecidas na Lei nº 12.305/10, em especial as que se referem à coleta seletiva dos resíduos sólidos e reciclagem;

IV – Determinar à atual Presidente do CIMCERO, ou a quem vier substituí-la ou sucedê-la, que conclua o procedimento licitatório, para a contratação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, em prazo máximo de 60 dias, contados da notificação, haja vista vigorar contratação não precedida de licitação, em relação à qual pendem apontamentos de irregularidade por parte do Corpo Técnico deste Tribunal;

[...]

Atualmente, este processo (nº 00008/19) está aguardando o cumprimento das determinações acima descritas, sendo concedidas prorrogações de prazos, conforme os IDs 812836 e 833623.

Destá feita, nos termos da manifestação ofertada por parte da unidade técnica desta Corte (ID 855586), é que se decide:

I. Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação interposta pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli (CNPJ 84.750.538/0001-03), em face do atingimento dos critérios de seletividade constantes no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 291/210/TCE-RO;

II. Conhecer a Representação, formulada pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli (CNPJ 84.750.538/0001-03), em face do item 15.4 'c' do edital de Concorrência Pública n. 001/CIMCERO/2018 – Processo Administrativo nº 1293/2017/CIMCERO/2018), relativo à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos para atender os municípios consorciados, posto que, preenchido os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Manter suspenso o certame regido pelo edital de Concorrência Pública n. 001/CIMCERO/2018 (processo administrativo n. 1293/2017/CIMCERO), até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, na forma da DM-0314/2019-GCBAA, prolatada pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves;

IV. Citar, por mandado de audiência, nos termos do art. 30, § 1º, II, do Regimento Interno, os senhores Gislaine Clemente, Presidente do CIMCERO (CPF 298.853.638-40) e Adellson Francisco Pinto da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF 672.080.702-10), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acerca da seguinte impropriedade apresentada pelo corpo técnico (cuja cópia deve ser encaminhada em anexo):

a) exigir, no edital de Concorrência Pública nº 001/CIMCERO/2018, na fase de habilitação, autorização ambiental expedida pela SEDAM, transbordando do permissivo legal e frustrando o caráter competitivo do certame, em afronta aos artigos 3º, §1º, I e 30, §6º da Lei 8.666/93.

V. Vencido o prazo imposto no item IV desta decisão, encaminhem-se os autos a Secretaria Geral de Controle Externo para, na forma regimental, promover análise e instrução dos autos, alertando-se que o certame permanece suspenso;

VI. Dar conhecimento desta decisão à empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli (CNPJ 84.750.538/0001-03), à senhora Gislaine Clemente, Presidente do CIMCERO (CPF 298.853.638-40) e ao senhor Adellson Francisco Pinto da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF 672.080.702-10), via DOeTCE-RO, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII. Dar ciência ao Ministério Público de Contas;

VIII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0008/19 TCE/RO

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação em face do Edital de Concorrência Pública n. 001/2018/CIMCERO

JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO

RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente, Presidente do CIMCERO, CPF nº 298.853.638-40; Adellson Francisco Pinto da Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF nº 672.080.702-10

REPRESENTANTE: MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda – CNPJ – 05.099.538/0001-19

ADVOGADO: Sérgio Abrahão Elias OAB/RO n. 1223

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0025/2020-GCESS

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. DETERMINAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SOBREVINDA DE DECISÃO QUE SUSPENDEU O ANDAMENTO DO CERTAME. FATO SUPERVENIENTE. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ DESLINDE FINAL DA NOVA REPRESENTAÇÃO.

Não obstante haja nos presentes autos determinação para comprovação de cumprimento de decisão desta Corte de Contas, a sobrevinda de decisão posterior, também deste Tribunal, que reflete no comando prévio determinado caracteriza fato superveniente, de modo que não há como dizer em descumprimento de determinação, o que impõe o sobrestamento do processo até o deslinde final da nova Representação.

Os presentes autos consistem em Representação formulada pela sociedade empresária MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA, em face do Edital de Concorrência Pública nº 001/2018/CIMCERO, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos.

De acordo com o histórico processual dos autos, imperioso ressaltar, de plano, que, por meio do Acórdão AC2-TC 00871/18, proferido no processo n. 838/18, esta Corte de Contas considerou legal o edital de Concorrência Pública n. 01/CIMCERO/2018, de sorte que, sem prejuízo do prosseguimento do certame, determinou-se à Presidente do CIMCERO a adoção de providências necessárias à efetiva implementação das diretrizes/metastabelecidas na Lei nº 12.305/10, em especial as que se referem à coleta seletiva dos resíduos sólidos e reciclagem, bem como à instituição de nova CPL, em estrita observância ao disposto no art. 51, §4º, da Lei 8666/93.

Ocorre que, posteriormente a isso, sobreveio nova Representação, que se trata do presente processo, na qual se apontou supostas outras irregularidades no procedimento licitatório, mormente quanto ao parcelamento do objeto.

Após a devida instrução processual, o Conselheiro Paulo Curi Neto, relator à época do processo, levou os autos a julgamento, materializado pelo Acórdão AC2TC 00332/19, no qual se julgou improcedente a Representação, nos seguintes termos (ID 778979):

I – Conhecer da representação ora formulada, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 52-A, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c. o art. 82-A, inciso III e § 1.º, do Regimento Interno do TCE/RO, bem como atendidos os critérios constantes do art. 80, caput, desse último diploma normativo; II – Considerar improcedente esta representação, conforme os fundamentos já explicitados; III – Determinar à atual Presidente do CIMCERO, ou a quem vier substituí-la ou sucedê-la, que, em conjunto com os municípios consorciados, envide os esforços necessários para a efetiva implementação das diretrizes/metastabelecidas na Lei nº 12.305/10, em especial as que se referem à coleta seletiva dos resíduos sólidos e reciclagem;

IV – Determinar à atual Presidente do CIMCERO, ou a quem vier substituí-la ou sucedê-la, que conclua o procedimento licitatório, para a contratação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, em prazo máximo de 60 dias, contados da notificação, haja vista vigorar contratação não precedida de licitação, em relação à qual pendem apontamentos de irregularidade por parte do Corpo Técnico deste Tribunal;

V – Dar ciência desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Comunicar o teor desta decisão, via ofício, à atual Presidente do CIMCERO para o cumprimento das determinações constantes dos itens III e IV; e

VII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Logo se vê que no item IV do referido acórdão, restou deliberado o dever de que a Presidente do CIMCERO comprovasse a conclusão do procedimento licitatório no prazo de 60 dias, haja vista que vigorava contratação emergencial para o serviço.

Após a notificação da determinação, sobreveio pedido para a dilação do prazo fixado, justificando, na oportunidade, que a abertura de nova Licitação estava marcada para o dia 12 de dezembro de 2019.

O pedido foi deferido por meio da DM 0328/2019-GPCPN, concedendo a prorrogação pelo prazo de 30 dias a contar da notificação. (ID 833623)

Os autos retornaram conclusos para este relator, com a certidão do decurso do prazo estabelecido (ID 851125).

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Consoante o relatado, os presentes autos tratam de Representação formulada pela sociedade empresária MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA, na qual alegou a existência de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 001/2018/CIMCERO, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos.

Neste momento processual, verifica-se que o processo retornou para análise do relator diante da certidão do decurso de prazo quanto à determinação imposta pelo Acórdão AC2-TC 00332/19, especialmente em relação à comprovação de conclusão do procedimento licitatório, haja vista que vigorava contratação emergencial para o serviço.

Pois bem. Não obstante certificado o decurso de prazo fixado por esta Corte, o que, em regra, poder-se-ia ensejar a aplicação de multa em razão de descumprimento de determinação, impõe-se ressaltar que, no caso em análise, surgiram fatos supervenientes que refletem nas determinações desta Corte.

É que, a teor do Documento autuado sob o n. 10252/2019, verifica-se que o Conselheiro Benedito Antônio Alves proferiu no plantão a DM 0314/2019-GCBA, na qual, ao analisar expediente protocolado por Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, entendeu pela presença dos requisitos autorizadores para proferir a tutela antecipada, determinando, portanto, a suspensão da Concorrência Pública n. 1/CIMCERO/2018 na fase em que se encontrava, sob pena de, não o fazendo, aplicar penalidade de multa, conforme ementa:

EMENTA: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia. Edital de Concorrência Pública n. 1/CIMCERO/2018. Representação. Tutela de urgência pendente de exame. Pedido para concessão de tutela inibitória. Preenchimento dos requisitos. Suspensão do certame na fase em que se encontra. Remessa dos autos ao Relator originário para conhecimento e adoção de providências.

Na referida decisão, restou determinado, ainda, a juntada da documentação ao processo autuado sob o n. 3415/2019, o qual também está sob a análise deste relator.

Com efeito, verifica-se que, por ora, não há como dizer que a Presidente do CIMCERO está por descumprir decisão desta Corte de Contas, pois, de forma posterior, foi proferida nova decisão que suspendeu, uma vez mais, o certame em questão, que permanece suspenso até a presente data, conforme se verifica da DM 0023/2020-GCESS, proferida no processo n. 3415/2019, situação, inclusive, que ensejou a abertura de novo contrato emergencial para a manutenção da prestação do serviço objeto da licitação, Contrato n. 076/2020, firmado entre o CIMCERO e a empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, com validade de 90 dias (até 13 de abril de 2020), conforme consulta realizada no site do consórcio.

Diante disso, imperioso que o presente processo permaneça sobrestado no Departamento da 2ª Câmara até posterior determinação em relação ao prosseguimento ou não da Concorrência Pública n.001/2018/CIMCERO, o que será deliberado no processo n. 3415/2019.

O departamento deverá, também, proceder a juntada da DM 0314/2019GCBA, bem como da DM 0023/2020-GCESS aos presentes autos.

Remetam-se os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que promova a ciência da presente decisão à Presidente do CIMCERO, via ofício, por se tratar de edital de licitação.

Após o julgamento do processo n. 3415/2019, os presentes autos de Representação deverão retornar a este relator para as demais providências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 311/2020/TCE-RO

Altera os artigos 25 e 26, da Resolução n. 285/2019/TCE-RO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o art. 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 285/2019/TCE-RO, que institui a Política de Comunicação Social e Marketing do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a Assessoria de Comunicação Social, subordinada diretamente à Presidência do Tribunal de Contas, possui cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, nos termos das Leis Complementares Estaduais n. 1.023 e n. 1.024, ambas de 6 de junho de 2019;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no Recurso Extraordinário n. 511.961/SP;

RESOLVE:

Art. 1º - O art. 25 da Resolução n. 285/2019/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. O Assessor Chefe deverá possuir formação superior, de preferência na área de Comunicação Social, ou conhecimentos técnicos na mesma área.”

Art. 2º - O art. 26 da Resolução n. 285/2019/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Os Assessores deverão possuir formação superior, de preferência na área de Comunicação Social, ou conhecimentos técnicos na mesma área.”

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 528/2020
INTERESSADO: Samir Araújo Ramos
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0103/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ARQUIVAMENTO.

1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 17/1/2020, pelo servidor Samir Araújo Ramos, matrícula 379, Motorista, lotado na Divisão de Transporte – DIVTRANS, objetivando o gozo de licença-prêmio por assiduidade a partir de 2/3/2020, referente ao quinquênio 2014/2019, ou, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0174493).

Por sua vez, o Chefe da Divisão de Serviços e Transporte – Divset, expôs motivos para indeferir (ID nº 0176083), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente. Tal proposta foi integralmente acolhida pelo Diretor da Secretaria de Infraestrutura e Logística – Seinfra (ID nº 0176240).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp (Instrução Processual n. 017/2020-SEGESP – ID nº 0177348) informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais do requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o 3º quinquênio, referente ao período de 15/6/2014 a 15/6/2019, perfazendo o total dos 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade por 3 (três) meses, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa.

Seguindo o trâmite processual, a Secretária-Geral de Administração – SGA informou que a presente despesa está adequada ao limite de gastos determinado a este Tribunal de Contas, para o exercício de 2020 (ID nº 0182149).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.

É o relatório. Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem.

Infere-se dos autos que o requerente faz jus à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2014/2019, conforme asseverou a Segesp (ID nº 0182149).

Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelo Secretário de Infraestrutura e Logística (ID nº 0176240).

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Nesta perspectiva, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ressalta-se também que, consoante relatado, a SGA informou que “os valores relativos ao elemento de Licenças Prêmios Indenizadas (0181005), objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme Lei Orçamentária nº 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019”.

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativo ao quinquênio 2014/2019, da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Samir Araújo Ramos, cadastro nº 379 tem direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

Adequada a despesa ao limite de gastos deste TCE-RO, determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO – SGA que:

- a) certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida;
- b) após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 10400/2019
INTERESSADO: Alexsandro Pereira Trindade
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0104/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ARQUIVAMENTO.

1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 3/12/2019, pelo servidor Alexsandro Pereira Trindade, matrícula 526, Analista de Tecnologia da Informação, lotado na Divisão de Desenvolvimento de Sistemas - Dides, objetivando o gozo de licença-prêmio por assiduidade a partir de 3/2/2020, referente ao quinquênio 2014/2019, ou, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0160520).

Por sua vez, o Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas - Dides, expôs motivos para indeferir (ID nº 0162682), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente. Tal proposta foi integralmente acolhida pelo Secretário Estratégico da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (ID nº 0165929).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp (Instrução Processual n. 006/2020-SEGESP – ID nº 0174936) informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais do requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o 1º quinquênio, referente ao período de 4/12/2014 a 4/12/2019, perfazendo o total dos 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade por 3 (três) meses, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa.

Seguindo o trâmite processual, a Secretária-Geral de Administração – SGA informou que a presente despesa está adequada ao limite de gastos determinado a este Tribunal de Contas, para o exercício de 2020 (ID nº 0182146).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.

É o relatório. Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem.

Infere-se dos autos que o requerente faz jus à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2014/2019, conforme asseverou a Segesp (ID nº 0174936).

Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelo Chefe da Dides e, após, pelo Secretário Estratégico da Setic (ID nº 0162682 e 0165929).

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Nesta perspectiva, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ressalta-se também que, consoante relatado, a SGA informou que “os valores relativos ao elemento de Licenças Prêmios Indenizadas (0176640), objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme Lei Orçamentária nº 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019”.

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativo ao quinquênio 2014/2019, da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Alessandro Pereira Trindade, cadastro nº 526 tem direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

Adequada a despesa ao limite de gastos deste TCE-RO, determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO – SGA que:

- a) certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida;
- b) após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 262/2020
INTERESSADA: Luciana Raquel da Silva Tranhaque Paz
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0105/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ARQUIVAMENTO.

1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.
2. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 10/1/2020, pela servidora Luciana Raquel da Silva Tranhaque Paz, matrícula 520, Técnica Administrativa, lotada na Divisão de Gestão de Contratos e Registros de Preços - DIVCT, objetivando o gozo de licença-prêmio por assiduidade por 3 meses, a partir de 3/2/2020, referente ao quinquênio 2014/2019, ou, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0172801).

Por sua vez, a Chefe da Secretaria de Licitações e Contratos - Selicon, expôs motivos para indeferir o pedido (ID nº 0175799), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento da servidora no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.



Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp (Instrução Processual n. 015/2020-SEGESP – ID nº 0177143) informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais da requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o 1º quinquênio, referente ao período de 1/9/2014 a 1/9/2019, perfazendo o total dos 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade por 3 (três) meses, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa.

Seguindo o trâmite processual, a Secretária-Geral de Administração – SGA informou que a presente despesa está adequada ao limite de gastos determinado a este Tribunal de Contas, para o exercício de 2020 (ID nº 0182094).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.

É o relatório. Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem.

Infere-se dos autos que a requerente faz jus à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2014/2019, conforme asseverou a Segesp (ID nº 0177143).

Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pela Secretária de Licitações e Contratos (ID nº 0175799).

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]



Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Nesta perspectiva, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ressalta-se também que, consoante relatado, a SGA informou que “os valores relativos ao elemento de Licenças Prêmios Indenizadas (0181954), objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme Lei Orçamentária nº 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019”.

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativo ao quinquênio 2014/2019, da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Luciana Raquel Da Silva Tranhaque Paz, cadastro nº 520 tem direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

Adequada a despesa ao limite de gastos deste TCE-RO, determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO – SGA que:

- a) certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida;
- b) após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI.: 000700/2020
INTERESSADO: Rosimary Azevedo Ribeiro
ASSUNTO: Incorporação da verba instituída pela Lei Complementar n. 692/2012

DM 0106/2020-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO. AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO. INCORPORAÇÃO DE VERBAS. DISTORÇÕES REMUNERATÓRIAS. LEI COMPLEMENTAR N. 692/2012. OBEDECIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. DEFERIMENTO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.



1. A Lei Complementar n. 692/2012 tem por objetivo corrigir distorções remuneratórias existentes na carreira de auditoria, inspeção e controle externo, decorrentes de decisões judiciais que asseguraram à parcela dos seus integrantes a incorporação de benefícios originados da forma de cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da LC n. 154/96 para a LC n. 307/04. 2. Comprovado nos autos o atendimento dos requisitos previstos na legislação, impõe-se o deferimento do pedido referente à incorporação na remuneração mensal do servidor da verba tratada no artigo 2º da LC n. 692/2012 (gratificação de produtividade). 3. Adoção de providências necessárias. 4. Posterior arquivamento dos autos.

Os presentes autos são oriundos de requerimento administrativo subscrito pela servidora Rosimary Azevedo Ribeiro, cadastro n. 264, ocupante do cargo Auditora de Controle Externo, exercendo a função de Assessora de Conselheiro, por meio do qual requer a esta Corte de Contas a incorporação em sua remuneração mensal da verba tratada no artigo 2º da LC n. 692/2012 (gratificação de produtividade), oportunidade em que renuncia à faculdade de postular o reconhecimento do direito com efeito retroativo e informa a desistência de postular eventual ação rescisória, conforme atestou expressamente no seu requerimento ID 0176736, da seguinte forma:

Considerando o disposto na segunda parte do inciso II do § 3º do artigo 2º da LC 962/2012, renuncio a faculdade de postular tanto ação rescisória, porventura possível, quanto o reconhecimento do direito à obtenção da verba de que trata esse artigo com efeito retroativo utilizando como fundamento esse diploma legal.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 028/2020-SEGESP (ID 0181360), elencou os requisitos necessários à incorporação pleiteada, salientando que, na hipótese de deferimento do pedido, a verba deve ser concedida a partir do dia 27.01.2020, tendo em vista que somente nesta data a servidora apresentou documento apto a comprovar a renúncia da faculdade de postular o reconhecimento do direito à obtenção da verba com efeito retroativo, utilizando como fundamento a LC 692/2012.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Compulsando os documentos acostados nos autos, verifica-se não haver óbice para o deferimento do pedido formulado pela servidora Rosimary Azevedo Ribeiro, uma vez que comprovou o cumprimento dos requisitos legais exigidos para a incorporação da verba prevista no artigo 2º da LC n. 692/2012.

A incorporação pleiteada nos autos foi assegurada pela Lei Complementar n. 692/2012 que, a fim de corrigir distorções remuneratórias existentes na carreira de auditoria, inspeção e controle, decorrentes de decisões judiciais que asseguraram a alguns de seus integrantes o direito de incorporar os benefícios originados da forma de cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da LC n. 154/1996 para o da LC n. 307/2004, concedeu a extensão da verba aos servidores atuais e futuros dessa carreira.

Os valores e requisitos para a incorporação da verba também vieram devidamente estabelecidos na legislação, conforme se verifica:

Art. 1º. Esta Lei Complementar tem por finalidade corrigir distorções remuneratórias existentes na carreira auditoria, inspeção e controle, decorrentes de decisões judiciais que asseguraram a parcela dos seus integrantes a incorporação de benefícios originados da forma de cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da Lei Complementar n. 154/1996 para o da Lei Complementar n. 307/04.

Art. 2º Com o fim de atender ao disposto no artigo anterior, fica assegurada a concessão de verba aos servidores atuais e futuros da carreira auditoria, inspeção e controle, não contemplados com as decisões judiciais exaradas nos processos indicados no parágrafo anterior do artigo anterior, nos seguintes valores:

I - aos Auditores de Controle Externo; R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais); e

II – aos Técnicos de Controle Externo: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

§ 3º O direito à incorporação dessa verba fica na dependência do cumprimento da seguinte condição:

I – para os agentes públicos que não ingressaram com ação judicial: comprovação da renúncia da faculdade de postular o reconhecimento do direito à obtenção dessa verba com efeito retroativo; e

II – para os agentes públicos que são partes dos processos nº 0251621-22.2007.8.22.0001, 0004745-85.2010.8.22.0001, 0251158-12.2009.8.22.0001, 0252133-34.2009.8.22.0001, 0004747-55.2010.8.22.0001, 0295320-29.2008.8.22.0001, 2006739-59.2006.8.22.0000 e 0216767-31.2009.8.22.0001, mas que até a aplicação desta Lei Complementar não obtiveram decisão assecuratória da incorporação dessa verba: comprovação da desistência do pedido judicial de incorporação dessa verba e da renúncia da faculdade de postular o reconhecimento do direito à obtenção dessa verba com efeito retroativo utilizando como fundamento esta Lei Complementar.

Conforme ressaltado pela SEGESP, a requerente é Auditora de Controle Externo, cargo de nível superior desta Corte de Contas, tendo apresentado o seu requerimento administrativo na data de 27.1.2020, oportunidade em que renunciou à faculdade de requerer o benefício com efeito retroativo, portanto, preenchidos os requisitos dispostos no §3º, II, do art. 2º da LC n. 692/2012.

Dessa forma, reitero não haver óbice legal para que seja deferido em favor da servidora Rosimary Azevedo Ribeiro o direito à incorporação da verba assegurada pelo artigo 2º da LC n. 692/2012.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir em favor da servidora Rosimary Azevedo Ribeiro a incorporação da verba assegurada pelo artigo 2º, inciso I, da LC n. 692/2012, cujo pagamento deve se dar a partir da data de seu requerimento (27.1.2020), conforme artigos 4º e 5º da LC n. 725/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

- a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, proceda ao respectivo pagamento;
- b) E, após os trâmites necessários, archive os autos.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência desta decisão à servidora.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 182, de 18 de fevereiro de 2020.

Convoca Conselheiro substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 001391/2020,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 17 a 28.2.2020, responder pelos expedientes do gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 183, de 19 de fevereiro de 2020.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 168 de 12.2.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2050 ano X de 12.2.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001439/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor JAMES PAIVA DE SIQUEIRA, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro n. 517, na Coordenadoria Especializada em Integridade da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.2.2020.

(Assinado Eletronicamente)
EILA RAMOS NOGUEIRA
Secretária de Gestão de Pessoas Substituta

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

PROCESSO SEI! n.: 007906/2019

CLÁUSULA PRIMEIRA - IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

DEVEDORA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, n. 4.229, nesta cidade de Porto Velho/RO, doravante designado DEVEDOR, neste ato representado neste ato por sua Secretário-Geral de Administração em Substituição, senhor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, de acordo com a delegação de competência prevista na Portaria n. 83, publicada no Doe/TCE-RO – n. 1077 ano VI terça-feira, 26 de janeiro de 2016.

CREDORA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON, inscrita no CNPJ sob o n. 05.914.650/0001-66, com sede na Av. Imigrantes, 4137 – Bairro Industrial, nesta Capital, doravante denominada CREDORA.

Esta Corte de Contas celebra o presente Termo de Reconhecimento de Dívida, em favor da CREDORA, pelas Cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia reconhece o dever de indenizar a CREDORA no montante de R\$ 5.497,13 (cinco mil quatrocentos e noventa e sete reais e treze centavos), decorrente da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, da distribuidora ao consumidor, no período de jun./2019 a ago./2019, para a unidade do Anexo IV deste Tribunal de Contas - para instalações e funcionamento do Arquivo e da ESCon/TCE-RO, situado na Avenida Sete de Setembro, n. 2501, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP: 76.804-141, conforme comandos da Secretaria Geral de Administração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O crédito que se confere à CREDORA decorre do reconhecimento de dívida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma preconizada no art. 59, Parágrafo único, da Lei 8.666/93 c/c art. 57, §7º da IN n. 05/2017/SEGES, em virtude dos serviços que foram prestados de boa-fé no interstício entre o período de locação do imóvel e os procedimentos formais para a efetivação do ato de transferência de titularidade da Unidade Consumidora de Energia e, ainda, aguardo dos trâmites internos junto à concessionária para formalização do Contrato, restando pendentes de liquidação as faturas de jun./2019 a ago./2019, discriminadas em Despacho da SELICON (0135845), no importe de R\$ 5.497,13 (cinco mil quatrocentos e noventa e sete reais e treze centavos).

PARÁGRAFO SEGUNDO - O reconhecimento de dívida constante deste instrumento é definitivo e irrevogável, não implicando, de modo algum, novação ou transação e vigorará imediatamente.

CLÁUSULA TERCEIRA - RECURSOS FINANCEIROS

O pagamento da presente despesa correu, de jun./2019 a ago./2019, à conta de dotação orçamentária própria do Tribunal de Contas, Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de naturezas Administrativas, Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho n. 001387/2019.

CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO

Fica estabelecido que o pagamento se deu mediante apresentação de notas fiscais, conforme estabelecido na CLÁUSULA SEGUNDA e implica em plena e total quitação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia do débito reconhecido neste termo, nada mais tendo a reclamar a credora quanto aos meses em que estava fora do Termo Contratual, do período de junho/2019 a agosto/2019.

CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia, para dirimir as dúvidas ou omissões oriundas do presente Termo de Reconhecimento de Dívida que não possam ser dirimidas administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

A fim de conferir a devida publicidade ao presente reconhecimento de dívida, conforme Despacho SGA (0182917), a assinatura do termo será realizada unilateralmente, pelo Secretário-Geral de Administração em Substituição.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração em Substituição
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2020, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Benedito Antônio Alves.

Secretária, Belª. Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quorum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente em exercício declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação da 1ª Câmara a Ata da 21ª Sessão Ordinária (10.12.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

O Conselheiro Presidente da 1ª Câmara em Exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: "Verificada a existência de Quórum, declaro aberta a 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara. Nesta oportunidade, quero externar aos colegas nossa alegria em revê-los, na primeira atividade colegiada depois do recesso de final e início de ano. Por oportuno, rogo ao generoso Deus que nos dê sabedoria, nos dê discernimento, que tome o seu lugar nesta Corte e que abençoe a cada membro desse Tribunal, a cada membro do Ministério Público de Contas, aos presentes e aos que virão por força desse concurso que está a se concluir e que, verdadeiramente, sejam prospectados homens comprometidos com o Ministério Público de Contas, mas, sobretudo, com a sociedade rondoniense, que regiamente nos remunera. Dessa sorte, consagro a Deus todo este ambiente de trabalho, cada servidor deste Tribunal. Que nossa mente esteja cativa ao senhorio de Cristo e que, acima de tudo, seja um ano produtivo, um ano proveitoso, guiado, de forma muito especial, pela sabedoria divina, e que os auspícios da Constituição Brasileira e a Legislação pertinente, que dá fundamento de validade a esta Corte de Contas, possa ser nosso "norte" à navegarmos nesses mares, para preservarmos o interesse público. Que possamos gozar de saúde plena. E que possamos estar cada dia mais entusiasmados para bem servir nosso povo e nossa gente. Agradeço ao eminente procurador Dr. Ernesto, que representa o Ministério Público de Contas, ao eminente Conselheiro Omar Dias, ao querido Conselheiro Francisco Júnior, as nossas secretárias e aos servidores que nos ouvem. E assim, feito esse prelúdio, e considerando que a Ata da Sessão anterior, do dia 10/12/2019, foi devidamente distribuída, submeto à discussão e votação, e, pelo silêncio de Vossas Excelências, a mim parece que não há nenhuma objeção. Portanto, a declaro aprovada".

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 2039, de 28.1.2020.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 03071/19

Responsável: L & L Indústria e Comércio de Alimentos Eireli - CNPJ n. 07.605.701/0001-01

Assunto: Embargos de Declaração contra o Acórdão AC1-TC 01040/19-1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 02369/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretária de Estado da Saúde – SESAU

Advogado: Vivaldo Garcia Junior - OAB n. 4342

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 33, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e no mérito, diante da ausência de vício a ser sanado, negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, DR. ERNESTO

TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: “Conhecer dos Embargos de Declaração, vez que preencheu os pressupostos de admissibilidade, porém, diante da não constatação de omissão, obscuridade ou eventuais contradições no referido Acórdão, opino pela negativa de provimento ao Recurso”.

2 - Processo-e n. 01324/18

Responsáveis: Paulo Roberto Rodrigues - CPF n. 478.769.992-04, Claudia Maximina Rodrigues - CPF n. 350.018.282-87

Assunto: Prestação de Contas - exercício 2017

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: “JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, as Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Cláudia Maximina Rodrigues, CPF n. 350.018.282-87, Presidente, com amparo nas disposições do art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, dando-lhe, por consectário, quitação, na moldura do Parágrafo único, do art. 24 do RITC-RO, com determinação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

3 - Processo-e n. 01501/18 (Apenso n. 07026/17)

Responsáveis: Daiana Gonçalves de Oliveira - CPF n. 743.646.002-10, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF n. 532.637.740-34

Assunto: Prestação de Contas - exercício 2017

Jurisdicionado: Secretária de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, as Contas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC/RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, CPF n. 532.637.740-34, Secretário de Estado, com amparo nas disposições do art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, dando-lhe, por consectário, quitação, na moldura do Parágrafo único, do art. 24 do RITC-RO, com determinação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

4 - Processo-e n. 03272/19

Interessada: Maria Aparecida Timotio dos Santos - CPF n. 343.622.404-97

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

5 - Processo-e n. 03153/19

Interessado: Itamar Ferreira Marques - CPF n. 356.899.863-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Extinguir os autos, sem análise de mérito, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

6 - Processo-e n. 03191/19

Interessado: Cicero Francisco Muniz Pereira - CPF n. 115.350.082-53

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Extinguir os autos, sem análise de mérito, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

7 - Processo-e n. 00201/19

Interessada: Cometa Comércio de Veículos Ltda. - CNPJ n. 03.773.683/0001-08 Responsável: Claudiana Sales Pinheiro - CPF n. 672.121.742-20

Assunto: Representação com Pedido de Liminar, referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 045/2018/EMATER/RO.

Jurisdicionado: Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Conhecer a representação formulada pela Empresa Cometa Comércio de Veículos Ltda., no mérito, considerando-a improcedente, ante a não comprovação de irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 045/2018/EMATER/RO, no que concerne à desclassificação da empresa representante, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO

TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: “Em relação ao item 112 da pauta, tratando-se de representação, há uma total convergência com a opinião ministerial também, Parecer 402, portanto, não vislumbro necessidade de maiores desdobramentos na fase da Sessão”.

8 - Processo-e n. 00317/19

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: José Irineu Cardoso Ferreira - CPF n. 257.887.792-00, Maria Zilmar da Silva Lima - CPF n. 386.461.102-49

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n.52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar Regular com Ressalvas, conforme disposto no inciso II, do § 3º, do art. 23, da Instrução Normativa nº52/2017, o Portal Transparência da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, de responsabilidade do senhor José Irineu Cardoso Ferreira – Presidente, CPF nº 257.887.792-00 e senhora Maria Zilmar da Silva Lima– Controladora Interna, CPF nº 386.461.102-49, determinando o registro do índice de 91,62% (noventa e um vírgula sessenta e dois por cento) - “Nível Elevado” da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, conforme estabelecido no art. 25, § 1º, incisos II e III, da Instrução Normativa nº52/2017/TCE-RO, deixando de conceder o “Certificado de Qualidade em Transparência Pública” à Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, em virtude do não cumprimento art. 12, II, “b”, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, bem como não atendimento do inciso III, do § 1º, do art. 2º, da Resolução nº233/2017/TCE, com recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: "Pelo inteiro teor da Manifestação do Ministério Público, no Parecer 359, pelo que vislumbro, parece-me que não houve a solicitação de expedição de certificado de qualidade de transparência, parece-me que foi consignado entendimento de só expedir determinação. Estou fazendo essa conferência aqui, e parece que foi só nesse sentido. Então, a meu ver, não houve uma divergência direta. Podemos destacar esse ponto, mas, a essência do processo é que realmente houve a constatação de 91,62% de transparência, com a concessão de certificado de qualidade. Se não me engano, já há uma jurisprudência nesse sentido, quando chega em patamares bem elevados de transparência o Tribunal tem concedido esse Certificado de Qualidade, justamente para premiar aquele que tem elevado índice de transparência. Acho que foi nessa linha que o Ministério Público propôs essa concessão, dado ao percentual bem considerável, embora, parece-me que ficou realmente duas ou três inconsistências que são passíveis de determinação para que haja as referidas correções".

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo-e n. 00018/20

Interessado: Cleber Cristian Sebrían da Silva - CPF n. 714.838.292-00

Responsável: Aluildo de Oliveira Leite - CPF n. 233.380.242-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 47/2011.

Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Conhecer dos Embargos de Declaração, interpostos pela empresa L & L Indústria e Comércio de Alimentos Eireli, CNPJ nº 07.605.701/0001-01, em face do Acórdão AC1-TC 01040/19-1ª Câmara, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração (Processo nº. 02369/18-TCE/RO), negando provimento diante da ausência de vício a ser sanado no Acórdão AC1-TC 01040/19-1ª Câmara, mantendo-se incólume o Acórdão hostilizado, com alerta à Empresa L & L Indústria e Comércio de Alimentos Eireli, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro do ato de admissão".

2 - Processo-e n. 03373/19

Interessada: Pollyanna Maria de Oliveira - CPF n. 025.748.959-24

Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - CPF n. 152.059.752-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro do ato de admissão".

3 - Processo-e n. 03372/19

Interessado: Lindomar de Jesus Firmiano - CPF n. 736.649.602-20

Responsável: Hedy Carlos Soares - CPF n. 485.664.462-91

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro do ato de admissão".

4 - Processo-e n. 03282/19

Interessada: Clea Marianna de Souza Ferreira - CPF n. 054.973.034-63

Responsável: Aluildo de Oliveira Leite - CPF n. 233.380.242-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 47/2011.

Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro do ato de admissão".

5 - Processo-e n. 03430/19

Interessado: Éder Cabral dos Santos - CPF n. 827.561.802-97

Responsável: Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. 457.343.642-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2018.

Origem: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro do ato de admissão".

6 - Processo n. 00414/12

Interessada: Glaucy Maria Costalonga Mouta - CPF n. 648.752.707-63

Responsáveis: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00, Paulo Werton Joaquim dos Santos - CPF n. 386.191.302-00

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria n.021/2011 de 13.9.2011, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 0535, de 27.9.2011 (fls. 10), retificada pela Portaria n. 56/2019 de 1.11.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2580, de 4.11.2019, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Glaucy Maria Costalonga Mouta, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro".

7 - Processo n. 01392/12

Interessada: Maria das Graças Cavalcante Moura Pinto Bonadiman - CPF n. 131.510.024-04

Responsáveis: Eduardo Luciano Sartori - CPF n. 327.211.598-60, João Pereira da Silva - CPF n. 191.204.946-53

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 004/2011, de 8.9.2011, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 0524, de 12.9.2011, retificada pela Portaria n. 011/2018-INPREB/2018, de 4.6.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2221, de 5.6.2018, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Maria das Graças Cavalcante Moura Pinto Bonadiman, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

8 - Processo-e n. 00397/18

Interessada: Laura Ermelina Oliveira Bezerra - CPF n. 162.969.662-53

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 450/2017/DB/IPMV, de 28.11.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 2374, em 7.12.2017, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Laura Ermelina Oliveira Bezerra, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, preferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro".

9 - Processo-e n. 00370/19

Interessado: Eubenes Souza Silva - CPF n. 485.522.832-04

Responsável: Amauri Valle - CPF n. 354.136.209-00

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 279/2018/IMPRESV/ BENEFÍCIO, de 14.12.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2365, de 31.12.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Eubenes Souza Silva, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, preferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro".

10 - Processo-e n. 00603/19

Interessado: Jean Ross da Rocha - CPF n. 536.328.939-34

Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF n. 327.211.598-60

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 004/2019 – INPREB/2019, de 31.01.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2388, de 01.02.2019, retificada pela Portaria n. 20/2019 – INPREB/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2608, de 13.12.2019, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Jean Ross da Rocha, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, preferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro".

11 - Processo-e n. 02003/19

Interessada: Elizabete de Souza Dias - CPF n. 388.186.631-00

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

12 - Processo-e n. 03007/19

Interessada: Jotalmira Santos Costa - CPF n. 337.079.285-00

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

13 - Processo-e n. 02984/19

Interessada: Maria Antonia da Silva - CPF n. 220.929.602-10

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, preferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro".

14 - Processo-e n. 03001/19

Interessada: Ana Ide Soares Freitas - CPF n. 294.815.383-20

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

15 - Processo-e n. 03016/19
Interessada: Aparecida Freres Coqueiro - CPF n. 325.938.721-87
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

16 - Processo-e n. 03020/19
Interessada: Maria das Graças Teixeira Cao - CPF n. 232.993.711-34
Responsável: Maria José Alves de Andrade - CPF n. 286.730.692-20
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal a Portaria 45/IPRENOM/2019, de 10.6.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2477, de 11.6.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Maria das Graças Teixeira Cao, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".
Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, preferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro".

17 - Processo-e n. 03022/19
Interessada: Elena Martins de Moura Cruz - CPF n. 295.864.962-87
Responsável: Andressa Raasch Feltz - CPF n. 901.330.562-87
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato - Portaria 014/IPSINH/2019, de 31.5.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2471, de 3.6.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Elena Martins de Moura Cruz, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".
Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, preferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro".

18 - Processo-e n. 03133/19
Interessada: Josineide Alcides da Silva - CPF n. 350.792.232-00
Responsável: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal a Portaria nº 024/IPEMA/2019, de 17.09.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2556, em 01.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Josineide Alcides da Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

19 - Processo-e n. 03252/19
Interessada: Lauracina Maria de Souza - CPF n. 326.662.842-04
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".
Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, preferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro".

20 - Processo-e n. 03237/18
Interessados: Tarcisio Jose Feliciano Bruxel - CPF n. 053.939.632-03, Beatriz Feliciano Bruxel - CPF n. 039.503.192-39
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Averbar no registro da Pensão o Ato Concessório de Pensão n. 064/DIPREV/2018, de 28.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 128, de 17.7.2018, retificado pela Errata de 11.2.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 32, de 18.2.2019, retificado pela Errata de 25.3.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 57, de 28.3.2019, referente à pensão vitalícia em favor de Rosemara de Souza Feliciano (companheira) e temporária em favor de Beatriz Feliciano Bruxel (filha) e Tarcisio José Feliciano Bruxel (filho), beneficiários do ex-servidor Evandro Vanderlei Bruxel, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

21 - Processo-e n. 02697/19
Interessada: Dalziza Aparecida Alves Cardoso da Silva - CPF n. 272.191.942-34
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".
Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, preferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro".

22 - Processo-e n. 03102/19

Interessada: Zaira Cristina Sandes Siqueira - CPF n. 258.644.594-53

Responsável: Ademir de Oliveira Cardoso - CPF n. 340.544.132-34

Assunto: Pensão Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 138/2018/IMPREV/ BENEFÍCIO, de 22.10.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2573, de 24.10.2019, pensão vitalícia em favor da Zaira Cristina Sandes Siqueira (cônjuge), beneficiária do instituidor Ivanildo Alves Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro".

23 - Processo-e n. 03115/19

Interessados: Geane de Souza Pereira - CPF n. 063.103.772-13, Vanda Candido de Souza Pereira - CPF n. 001.475.852-01

Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF n. 599.989.892-72

Assunto: Pensão Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 024/RolimPrevi/2019, de 23.8.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2531, de 27.8.2019, de pensão temporária em favor de Vanda Candido de Souza Pereira (cônjuge) e Geane de Souza Pereira (filha), dependentes do instituidor Luiz Pereira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro".

24 - Processo-e n. 03150/19

Interessado: Givaldo Caciano da Silva - CPF n. 493.187.564-53

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e notificação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

25 - Processo-e n. 03178/19

Interessado: Antônio Afro de Assis Santana - CPF n. 385.812.305-63

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e notificação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

26 - Processo-e n. 02768/19

Interessados: Lucilene Venancio de Moura Queiroz - CPF n. 669.146.982-87, Indiana Colombelli - CPF n. 681.156.872-00, Erisson Ferreira de Souza - CPF n. 636.814.712-15, Tais Cristina Máximo Lemos - CPF n. 010.787.872-04, Tais Cavalcante de Souza - CPF n. 008.281.232-25, Elisangela Almeida da Silva - CPF n. 814.684.072-87, Babetom Paula Nascimento - CPF n. 998.010.432-53, Evandro Ricardo de Souza Sandoval - CPF n. 697.190.712-49, Patricia da Silva Costa - CPF n. 643.814.982-91

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissões, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro do ato de admissão".

27 - Processo-e n. 02766/19

Interessados: Alex Francisco Pires - CPF n. 798.975.502-59, Silvana de Souza - CPF n. 665.543.062-34

Responsável: Valdenice Domingos Ferreira - CPF n. 572.386.422-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissões, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro do ato de admissão".

28 - Processo-e n. 02755/19

Interessados: Larissa de Paula Moura Carvalho - CPF n. 013.737.022-90, Cleber Mauricio Afonso Motão - CPF n. 039.746.966-79, Tatiana Michelle Catão de Oliveira - CPF n. 901.413.694-34, Allyadina Delkarpt Mesquita Borges Fujita - CPF n. 620.169.702-00, Felipe Santiago Sampaio - CPF n. 908.384.912-00, Reginaldo da Silva Cuellar - CPF n. 420.648.482-15, Juliana Feitosa Bernardo - CPF n. 528.630.422-20, Edrei Riça Santos da Cruz - CPF n. 023.534.082-06, Debiliane Oliveira Rodrigues Nascimento Justiniano - CPF n. 947.858.482-00, Gisele Rocha Mercês - CPF n. 830.043.602-25, Ana Cleide Silva Souza - CPF n. 598.124.272-87, Marcela Flavia Terra Cruz Mendes - CPF n. 765.569.802-34, Marisa Gomes Pereira - CPF n. 946.162.052-72, Vanessa Rocha da Silva - CPF n. 997.803.132-49

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissões com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro do ato de admissão".

29 - Processo-e n. 02857/19

Interessado: Moises Teixeira de Araujo - CPF n. 892.636.002-44

Responsável: João Vianney Passos de Souza Junior - CPF n. 029.103.684-83

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro do ato de admissão".

30 - Processo-e n. 02861/19

Interessados: Alex Balmant - CPF n. 031.530.097-32, Regina Célia Ferreira - CPF n. 527.602.352-20

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro do ato de admissão".

31 - Processo-e n. 02852/19

Interessado: Guilherme Pullig Borges - CPF n. 336.696.898-26

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF n. 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2017.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro do ato de admissão".

32 - Processo-e n. 02928/19

Interessados: Hans Lucas Immich - CPF n. 995.011.800-00, Kerly Viana Cherubini - CPF n. 663.182.202-59

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro do ato de admissão".

33 - Processo-e n. 02927/19

Interessados: Wander Americo Laover - CPF n. 633.005.162-34, Lillian Kaynne Mesquita Cruz - CPF n. 802.583.102-78

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissões, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro do ato de admissão".

34 - Processo-e n. 02757/19

Interessados: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95, Carlos Henrique Aragão Soares - CPF n. 973.499.502-25

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro do ato de admissão".

35 - Processo-e n. 03374/19

Interessada: Ilza Lima do Carmo - CPF n. 014.205.302-32

Responsável: Joveci Bevenuto Souza - CPF n. 325.287.791-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015

Origem: Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro do ato de admissão".

36 - Processo-e n. 03065/19

Interessados: Vinicius Nascimento Linhares - CPF n. 039.814.142-84, Rubens Alves da Silva - CPF n. 485.984.452-15

Responsável: Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissões, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro do ato de admissão".

37 - Processo-e n. 03059/19

Interessados: Rhana Andrade da Silva - CPF n. 035.902.722-95, Rafael Henrique da Silva - CPF n. 009.486.292-31, Aleandra Bispo - CPF n. 011.554.002-40, Adrielly Julia da Silva - CPF n. 016.473.832-00

Responsável: Marcio da Costa Murata - CPF n. 470.751.552-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2016

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissões, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro do ato de admissão".

38 - Processo-e n. 02937/19

Interessada: Joelma Santos Gomes - CPF n. 831.942.662-68

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro do ato de admissão".

39 - Processo-e n. 02863/19

Interessado: Patrick Correa Muniz - CPF n. 010.467.222-63

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF n. 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro do ato de admissão".

40 - Processo-e n. 02847/19

Interessados: Celia Almeida Albuquerque - CPF n. 676.205.742-04, Carlos Leandro Zahn Soares Falcão - CPF n. 793.915.322-68, Lucineia Pereira dos Santos Guedes - CPF n. 713.812.012-53

Responsável: Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissões, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro do ato de admissão".

41 - Processo-e n. 03056/19

Interessados: Cliciane Aparecida Rodrigues - CPF n. 813.085.662-04, Vanderleia Aparecida da Silva Walcher - CPF n. 684.713.862-91

Responsável: Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissões, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator"

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro do ato de admissão".

42 - Processo-e n. 03207/19

Interessada: Sabrina Feitosa Alves - CPF n. 743.854.882-15

Responsável: Diego de Azevedo Simão

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro do ato de admissão".

43 - Processo-e n. 03146/19

Interessado: Onevan Teodoro de Souza - CPF n. 854.505.292-87

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro do ato de admissão".

44 - Processo-e n. 00019/20

Interessada: Tabatha Kauana Pêgo Almeida - CPF n. 010.293.102-03

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF n. 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos:

"Pela Legalidade e Registro do ato de admissão".

45 - Processo-e n. 03371/19

Interessado: Valdeir Ferreira da Silva - CPF n. 609.837.282-91

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos:

"Pela Legalidade e Registro do ato de admissão".

46 - Processo-e n. 02936/19

Interessado: Allexandre Raffael Tres - CPF n. 016.741.282-58

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF n. 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital n. 001/2015 - DPE/RO

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos:

"Pela Legalidade e Registro do ato de admissão".

47 - Processo-e n. 02761/19

Interessado: Matheus Leandro Rodrigues de Amorim - CPF n. 010.675.782-26

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF n. 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos:

"Pela Legalidade e Registro do ato de admissão".

48 - Processo-e n. 02850/19

Interessada: Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - CPF n. 030.274.244-16

Responsável: Diego de Azevedo Simão

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos:

"Pela Legalidade e Registro do ato de admissão".

49 - Processo-e n. 02925/19

Interessada: Helena Alves Jardim - CPF n. 015.266.862-44

Responsável: Ronildo Pereira Macedo - CPF n. 657.538.602-49

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2018.

Origem: Câmara Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos:

"Pela Legalidade e Registro do ato de admissão".

50 - Processo-e n. 03209/19

Interessada: Adriana Almeida dos Santos - CPF n. 703.823.602-49

Responsável: Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissões, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos:

"Pela Legalidade e Registro do ato de admissão".

51 - Processo-e n. 00026/20

Interessados: Alcione Scabelo - CPF n. 614.940.202-97, Renata Rui da Silva - CPF n. 719.610.112-04

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissões, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, preferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro do ato de admissão".

52 - Processo-e n. 00017/20

Interessado: Heverton Almeida de Andrade - CPF n. 802.234.002-20

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF n. 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, preferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro do ato de admissão".

53 - Processo-e n. 02380/19

Interessados: Elisangela Gonçalves de Lima - CPF n. 634.414.702-49, Joel Torres Cavalcante - CPF n. 028.516.802-93, Giselle Aparecida Monteiro - CPF n. 049.475.516-40, Felipe Vieira de Souza - CPF n. 945.145.262-15, Gunther Schulz - CPF n. 947.027.482-20, Avels Allan Jean Rafael do Couto - CPF n. 898.420.652-00, Cesar Augusto Furtado Mathiazzo - CPF n. 643.497.642-91, Jonathas Soares da Silva - CPF n. 948.834.592-68, Isabela de Oliveira Santos - CPF n. 908.828.492-04

Responsável: Ronildo Pereira Macedo - CPF n. 657.538.602-49

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2018.

Origem: Câmara Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissões, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, preferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro do ato de admissão".

54 - Processo-e n. 02359/19

Interessada: Luci Martins Faria - CPF n. 279.827.429-04

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, com determinação e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

55 - Processo-e n. 02364/19

Interessada: Severina Siqueira Lima - CPF n. 326.621.302-53

Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

56 - Processo-e n. 01756/19

Interessada: Isoleide Rosa - CPF n. 302.232.702-10

Responsável: Carlos Cesar Guaita

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, preferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro".

57 - Processo-e n. 02004/19

Interessada: Maura Dainez Nareci - CPF n. 742.547.402-63

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, com determinação e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

58 - Processo-e n. 00613/19

Interessado: Zezito Trajano da Silva - CPF n. 389.285.402-59

Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF n. 599.989.892-72

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, com determinação e recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, preferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro".

59 - Processo-e n. 01308/19

Interessada: Leila Augusta Gomes Souza - CPF n. 585.376.789-53

Responsável: Amauri Valle - CPF n. 354.136.209-00

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

60 - Processo-e n. 02361/19

Interessada: Francisca das Chagas de Messias - CPF n. 466.386.604-20

Responsável: Marcos Vânio da Cruz - CPF n. 419.861.802-04

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, determinação e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

61 - Processo-e n. 01943/19

Interessada: Vicentina Figueredo de Souza - CPF n. 386.755.102-25

Responsável: Amauri Valle - CPF n. 354.136.209-00

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e com recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, preferiu parecer oral, nos seguintes termos:

"Pela Legalidade e Registro".

62 - Processo-e n. 02363/19

Interessada: Maria Aparecida da Silveira - CPF n. 346.079.861-00

Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

63 - Processo-e n. 01361/19

Interessada: Rosa Placido Honorato Aizde - CPF n. 096.448.572-91

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, determinação e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, preferiu parecer oral, nos seguintes termos:

"Pela Legalidade e Registro".

64 - Processo-e n. 03189/17

Interessada: Maria José Bastos Nobre - CPF n. 080.703.772-91

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator"

65 - Processo-e n. 00858/19

Interessada: Maria Miranda Lopes - CPF n. 566.201.442-68

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, determinação e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, preferiu parecer oral, nos seguintes termos:

"Pela Legalidade e Registro".

66 - Processo-e n. 01311/19

Interessado: Sebastião Pinheiro da Silva - CPF n. 210.424.119-72

Responsável: Cláudio Rodrigues da Silva

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

67 - Processo-e n. 02962/19

Interessada: Juracy Maria Bezerra de Sa - CPF n. 204.037.632-15

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, recomendação e determinação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, preferiu parecer oral, nos seguintes termos:

"Pela Legalidade e Registro".

68 - Processo-e n. 02974/19

Interessado: Lucivaldo Chagas dos Santos - CPF n. 242.536.852-34

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

69 - Processo-e n. 03049/19

Interessada: Maria Helena Hentz - CPF n. 419.887.522-72

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro".

70 - Processo-e n. 03286/18

Interessada: Leonir Taparello Fleck - CPF n. 688.750.709-97

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

71 - Processo-e n. 02975/19

Interessado: Roberto Teixeira de Melo - CPF n. 710.638.387-20

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, recomendação e determinação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator"

72 - Processo-e n. 01065/19

Interessada: Roseli Rego - CPF n. 654.001.782-00

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro".

73 - Processo-e n. 01057/19

Interessados: Evandro Cordeiro Muniz - CPF n. 606.771.802-25, Celia Xavier Alves - CPF n. 348.445.202-10

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro".

74 - Processo-e n. 01942/19

Interessados: Gleice Machado - CPF n. 722.611.612-04, Santiliano Alves Pereira - CPF n. 272.550.342-68

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao senhor Santiliano Alves Pereira, com alerta, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro".

75 - Processo-e n. 03369/15

Interessado: Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39, Maria da Conceição Inácio Da Silva - CPF n. 639.176.102-72

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Castanheiras

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro".

76 - Processo-e n. 01310/19

Interessada: Vanda Pereira Matos - CPF n. 576.562.152-04

Responsável: Andressa Raasch Feltz - CPF n. 901.330.562-87

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator"

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro".

77 - Processo-e n. 01960/15

Interessadas: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49, Ernesto Araújo Costa - CPF n. 066.637.294-20

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

78 - Processo-e n. 03033/19

Interessada: Mirian Gomes da Silva - CPF n. 973.247.952-34

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF n. 457.183.342-34

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

79 - Processo-e n. 00882/19

Interessada: Ivanir Batista Adão - CPF n. 220.040.412-34

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

80 - Processo n. 02159/12 (Apensos n. 00611/17e 05516/17)

Interessado: Antônio Leal Alves - CPF n. 045.851.782-87

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, com recomendação e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

81 - Processo-e n. 01309/19

Interessada: Clarice Teodoro Lourenço da Silva - CPF n. 074.462.628-50

Responsável: Maria José Alves de Andrade - CPF n. 286.730.692-20

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

82 - Processo-e n. 01537/16

Interessada: Zulmira Ribeiro Barbosa - CPF n. 524.408.262-00

Responsável: Marcos Vanio da Cruz

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

83 - Processo-e n. 03131/19

Interessada: Mirene Nascimento Gonçalves - CPF n. 389.593.642-15

Responsável: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos:

"Pela Legalidade e Registro".

84 - Processo-e n. 02006/19

Interessada: Edita Cuelhar Mendes Ayala - CPF n. 090.934.192-34

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, recomendação e determinação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos:

"Pela Legalidade e Registro".

85 - Processo-e n. 02005/19

Interessada: Elsira de Paula Santos - CPF n. 421.073.002-59

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, recomendação e determinação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos:

"Pela Legalidade e Registro".

86 - Processo-e n. 00602/19

Interessada: Hilda Caldeira de Souza - CPF n. 596.475.402-30

Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF n. 327.211.598-60

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

87 - Processo-e n. 02362/19

Interessada: Olívia de Araujo Cortes - CPF n. 290.537.062-91

Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

88 - Processo-e n. 02977/19

Interessada: Maria Gertrudes Cardoso de Almeida - CPF n. 286.609.782-34

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, recomendações e determinação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos:

"Pela Legalidade e Registro".

89 - Processo-e n. 03010/19

Interessada: Marlene Aparecida de Oliveira Silveira - CPF n. 257.568.501-04

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, recomendação e determinação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

90 - Processo-e n. 03006/19

Interessada: Maria Aparecida Bernardino da Silva - CPF n. 447.154.399-72

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, recomendação e determinação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

91 - Processo-e n. 02988/19

Interessada: Edith Bernardi - CPF n. 495.830.189-53

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, recomendação e determinação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

92 - Processo-e n. 00473/19

Interessada: Maria da Conceição Silva - CPF n. 127.729.762-20

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos:

"Pela Legalidade e Registro".

93 - Processo-e n. 01929/19

Interessado: Jorge Abílio da Silva - CPF n. 408.044.372-20

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos:

"Pela Legalidade e Registro".

94 - Processo-e n. 03048/19

Interessada: Sirlei Saete Galupo - CPF n. 614.149.999-68

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

95 - Processo-e n. 00443/19

Interessada: Maurina Prudente Silva - CPF n. 242.088.412-49

Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF n. 559.661.282-00

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

96 - Processo-e n. 03231/19

Interessada: Fernanda Dantas Macambira - CPF n. 337.905.074-15

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

97 - Processo-e n. 03023/19

Interessado: José Ribeiro de Meireles - CPF n. 308.332.489-87

Responsável: Addressa Raasch Feltz - CPF n. 901.330.562-87

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos:

"Pela Legalidade e Registro".

98 - Processo-e n. 01752/19

Interessada: Francinete Gomes de Souza

CPF n. 784.567.202-59, Izabel Rocha de Oliveira - CPF n. 573.950.04272

Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00

Assunto: Pensão Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Isabel Rocha de Oliveira (ex-cônjuge), CPF nº 573.950.042-72, conforme acordo homologado pelo Poder Judiciário no processo nº 0003060-37.2010.8.22.0003, e em caráter temporário a Francinete Gomes de Souza (companheira), CPF nº 784.567.202-59, beneficiárias do ex-servidor João Nilson Dias, CPF 209.692.529-00, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

99 - Processo-e n. 00298/18

Interessados: Ruttliely Alves Coelho - CPF n. 039.126.322-60, Leonardo Mateus Araújo

Vieira - CPF n. 040.681.102-47

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Ruttliely Alves Coelho (companheira), CPF nº 039.126.322-60, e em caráter temporário a Leonardo Mateus Araújo Vieira (filho), CPF nº

040.681.102-47, com fundamento nos artigos 10, I e II; 28, I e II; 30, II, 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea "a", § 3º; 33, caput e § 4º; 34, I, II e III; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme Sentença Judicial, Autos nº 0001133- 41.2017.8.22.0601, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

100 - Processo-e n. 02663/19

Interessados: Anthony Felisberto Cristi - CPF n. 012.243.672-51, Karla Raphaella Weschenfelder Cristi - CPF n. 043.803.462-77, Emily Beatris Weschenfelder

Cristi - CPF n. 074.683.122-65

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o benefício pensional em caráter temporário a Karla Raphaella Weschenfelder Cristi (filha), CPF nº 043.803.462-77, a Emily Beatris Weschenfelder Cristi (filha), CPF nº 074.683.122-65, e a Anthony Felisberto Cristi, CPF nº 012.243.672-51 (filho), beneficiários do servidor/ativo Antônio Carlos Cristi, CPF nº 523.794.002-10, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos:

"Pela Legalidade e Registro".

101 - Processo-e n. 02708/19

Interessada: Ivone Bugança Petry - CPF n. 191.260.502-34

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, a senhora Ivone Bugança Petry, CPF nº 191.260.502-34, beneficiária de Celso Petry, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos:

"Pela Legalidade e Registro".

102 - Processo-e n. 02707/19

Interessado: João Gualberto Gama de Castro - CPF n. 105.077.103-63

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, ao senhor João Gualberto Gama de Castro, CPF nº 105.077.103-63, beneficiário de Heloiza Alves Cavalcante de Castro, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO

TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela Legalidade e Registro".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 02858/19

Interessados: Jonas Ferreira Ramos - CPF n. 007.948.202-39, Valentina Maria Alvarez Catalan - CPF n. 905.684.782-15, Bruna Nunes de Assis Caldas - CPF n. 994.164.842-53, Jayne Guerreiro Bandeira - CPF n. 024.510.142-02, William César Costa de Sousa - CPF n. 033.467.682-79, Diogo Prestes Girardello - CPF n. 977.672.552-04, Robert Freire Biajo - CPF n. 643.844.462-68, Marcelo Rodrigo Lima Gadelha - CPF n. 971.143.912-34, Vanessa Mendes Nogueira - CPF n. 895.803.972-87, Talysson Diego Menezes Luciano - CPF n. 008.323.232-09, Ivair Martins Passarinho - CPF n. 933.291.052-91, Suzana da Luz Machado Gomes - CPF n. 006.767.622-71, Patricia Kelly Oliveira de Mont'alverne - CPF n. 736.851.512-15, Henderson Acosta Bragança - CPF n. 732.037.342-49

Responsáveis: Raimunda Waldete dos Santos Oliveira - CPF n. 312.248.222-34; Alecsandro da Silva - CPF n. 791.471.272-87; Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros - CPF n. 350.317.002-20

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2018.

Origem: Câmara Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Suspeição: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado de Pauta por solicitação do Relator

2- Processo n. 01355/11 (Apenso n. 00528/10, 01506/10, 01916/10, 02094/10, 02250/10, 02554/10, 03068/10, 03300/10, 03618/10, 04054/10, 00117/11, 00221/11, 01002/10, 03900/10, 03899/10 e 02634/10)

Responsáveis: Mario Sergio Freire de Melo - CPF n. 286.407.052-91, Cleozemir Teixeira Lima - CPF n. 085.265.592-49, Paulo Roberto Ventura Brandão - CPF n. 021.696.062-20, Cletho Muniz de Brito - CPF n. 441.851.706-53

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2010

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de Pauta por solicitação do Relator.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA: "Eu só queria fazer destaque do processo n. 01355/11, relatado por Sua Excelência o Conselheiro Francisco Júnior, que tem como unidade jurisdicionada a Secretaria de Estado e Desenvolvimento Ambiental SEDAM, que é a prestação de contas do exercício 2010. Nesse sentido, eminente Conselheiro Francisco Júnior, no mérito de julgar irregular com aplicação de multa, tenho como ponto central, em que tenho me posicionado de forma divergente, e peço licença para Vossa Excelência quanto a esse julgamento irregular, em razão do resultado da tomada de Contas Especial, Conselheiro Omar, relativa ao processo n. 02634/10 que apurou dano ao erário em razão de concessão de diárias sem comprovação de realização de viagem, usa como precedente, o processo n. 01292/10, relatoria deste Conselheiro, portanto, Conselheiro Wilber Coimbra, que julgou irregular as contas de 2009 da SEDAM, em razão do dano ao erário quanto à concessão de diárias. Meu posicionamento, inclusive, naqueles autos, tenho que o resultado da tomada de contas especial, TCE, só repercute nas contas se o objeto da TCE tratar de item constitucional legal que é analisado nas contas anuais. Assim, esse entendimento foi manifestado recentemente nos autos do processo 01463/10, da Câmara Municipal de Rolim de Moura, eminente Procurador Ernesto, da Relatoria do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, em que apresentei voto- vista na Sessão do dia 19/12/2019, em cuja oportunidade, manifestei meu posicionamento acerca da repercussão do resultado da TCE no mérito das contas anuais. Na ocasião, o Conselheiro José Euler Potyguara de Mello pediu vista e ainda não trouxe por razão de férias que Sua Excelência está a gozar, merecidamente. No que diz respeito ao processo 01292/10, Conselheiro Francisco, de minha relatoria, utilizado como precedente por Vossa Excelência, nessa assentada, e notadamente, do caso concreto, as diárias foram objeto de apuração e análise no teor do próprio processo de contas anuais em que se apurou dano ao erário. E por tal razão, minha manifestação foi pelo julgamento irregular, o que não se afigura ao caso que Vossa Excelência traz no momento, ao meu sentir. Eu proponha, se Vossa Excelência não sentir incomodado, que aguardássemos o voto-vista de Sua Excelência o Conselheiro Euler, ou, se Vossa Excelência quiser apreciar, eu tenho esse posicionamento. É só isso que me manifestarei, e, se eventualmente formar maioria, me dou por satisfeito, até porque, não temos paixão por processo.

Nada mais havendo a tratar, às 09h e 48min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara em Exercício

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 19 DE DEZEMBRO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Processos n. 1042/19, 3501/18, 208/18, 198/18) e Erivan Oliveira da Silva (Processos n. 1364/11, 247/04, 2307/19, 2135/19).

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Bel.^a Eliandra Roso.

Havendo quórum necessário, às 9h28, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01292/18

Interessado: Juliano Sousa Guedes - CPF n. 591.811.502-10

Responsáveis: Juliano Sousa Guedes - CPF n. 591.811.502-10, Katia Cosmo de Melo - CPF n. 696.806.802-82, Poliana da Silva Vieira - CPF n. 016.927.792-57, Vinicius José de Oliveira Peres Almeida - CPF n. 678.753.942-87, Kelly Gomes de Lima Constante - CPF n. 923.258.402-63, Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15

Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2017

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência do Município de Monte Negro pertinente ao exercício de 2017; aplicar multa ao prefeito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 01333/19

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Marcito Aparecido Pinto - CPF n. 325.545.832-34, Cleberon Littig Bruscke - CPF n. 639.103.732-91, Kátia Regina Casula - CPF n. 421.421.482-04, Rafael Martins Papa - CPF n. 530.296.312-49

Assunto: Monitoramento do cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00108/19 proferido no Processo n. 06646/2017.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar que os atos de gestão ambiental, revelado no procedimento de monitoramento, de interesse do Município de Ji-Paraná, estão em conformidade parcial com os procedimentos exigidos pela legislação de regência, em razão de ter atendido integralmente a determinação contida nas alíneas "a", "c", "d", "e", "f", "h" e "i", do item II, do Acórdão APL-TC 00108/19, porém, parcialmente a alínea "b" e "g", do mesmo dispositivo legal, consistente no Relatório de execução do Plano de Ação apresentado a esta Corte de Contas, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo n. 01042/19 (Processo de origem n. 00089/13)

Recorrente: Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00089/13/TCE-RO, Acórdão n. 370/2018-PLENO.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogados: Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Sociedade de Advogados Rocha Melo Nogueira e Vasconcelos - OAB n. 16/1995, Diego de Paiva

Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Pedido de sustentação oral pela Senhora Thawana Alves Pacheco – OAB 10613, representante do Senhor Sérgio Luiz Pacífico. Houve desistência, tendo em vista que o Voto do Relator coaduna com a proposição da defesa.

Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

4 - Processo n. 03501/18 (Processo de origem n. 00226/13)

Recorrente: Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. 633/2017-Pleno, proferido no Processo n. 00226/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogados: Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Sociedade de

Advogados Rocha Melo Nogueira e Vasconcelos - OAB n. 16/1995, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer do recurso de recurso interposto e dar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Pedido de sustentação oral pela Senhora Thawana Alves Pacheco – OAB 10613, representante do Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza. Houve desistência, tendo em vista que o Voto do Relator coaduna com a proposição da defesa.

Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

5 - Processo n. 00208/18 (Processo de origem n. 00226/13)

Recorrente: Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00633/17 - Processo n. 00226/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

6 - Processo n. 00198/18 (Processo de origem n. 00226/13)

Recorrente: Cricélia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00633/17 - Processo n. 0226/2013/TCE-RO.

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

7 - Processo-e n. 01449/19 (Processo de origem n. 03837/15)

Recorrente: Fábio Patrício Neto - CPF n. 421.845.922-34

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 03837/2015

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 01967/19

Apensos: 02753/18, 02750/18, 02756/18, 02734/18

Responsáveis: Telmo Queiroz de Oliveira - CPF n. 408.790.462-87, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF n. 889.050.802-78, Patricia Margarida Oliveira Costa - CPF n. 421.640.602-53

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Advogado: José Girão Machado Neto - OAB n. 2664

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor Luiz Lopes Ikenohuchi Herrera, referente ao exercício de 2018, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 02128/19 (Processo com destaque na 1ª Sessão Virtual)

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. 577.628.052-49

Assunto: Consulta referente à Aposentadoria Especial de Professor.

Jurisdição: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Consulta respondida nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 03726/18

Responsáveis: Hugo Viana Oliveira - CPF n. 516.473.972-00, Edilson de Sousa Silva - CPF n. 295.944.131-15, Ivaldo Ferreira Viana - CPF n. 113.497.432-91

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Impedido: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Considerar regular o Portal de Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 00325/17

Interessados: Tribunal de Contas da União - CNPJ - 00.414.607/0001-18, Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia CNPJ - 32.634.420/0001-16, Tribunal de Contas do Estado do Pará - CNPJ 04.976.700/0001-77, Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - CNPJ 09.283.110/0001-82, Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - CNPJ 11.435.633/0001-49, Tribunal de Contas do Estado do Acre - CNPJ 04.035.135/0001-43, Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON - CNPJ n. 37.161.122/0001-70, Instituto Rui Barbosa - CNPJ n. 58.723.800/0001-10, Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - CNPJ n. 12.978.037/0001-78, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - CNPJ n. 30.051.023/0001-96, Tribunal de Contas do Estado do Piauí - CNPJ n. 05.818.935/0001-01, Tribunal de Contas do Estado do Paraná - CNPJ n. 77.996.312/0001-21, Tribunal de Contas do Estado do Ceará - CNPJ n. 09.499.757/0001-46, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - CNPJ n. 05.829.742/0001-48, Tribunal de Contas do Estado de Tocantins - CNPJ n. 25.053.133/0001-57, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - CNPJ n. 02.600.963/0001-51, Tribunal de Contas do Estado da Bahia - CNPJ n. 14.674.303/0001-02, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - CNPJ n. 04.789.665/0001-87, Tribunal de Contas do Distrito Federal - CNPJ n. 00.534.560/0001-26, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Zenilda do Carmo Alves Fernandes - CPF n. 115.651.102-00, Arita Vieira Bezerra Rodrigues - CPF n. 913.134.904-82, Roberto Carlos Tomaz Filho - CPF n. 272.181.042-15, Secretaria de Estado da Educação - Seduc - CNPJ n. 04.564.530/0001-13, Ernesto Araújo Costa - CPF n. 066.637.294-20, Luiz

Mercado Valente - CPF n. 085.274.662-87, Sesau, Iolanda Rodrigues Moreira Matias - CPF n. 251.021.922-72, José Carlos Coutinho de Oliveira - CPF n. 951.794.708-97, Vicente de Paulo Batista Rodrigues - CPF n. 307.646.297-00, Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep - CNPJ n.

07.824.639/0001-30, Rogério Gomes da Silva - CPF n. 483.645.922-20, Prefeitura Municipal de Theobroma, Maria Antônia Fernandes da Silva - CPF n.

271.510.932-68, Mauricio de Oliveira Assunção Filho - CPF n. 464.473.003-30, Natalina Mitsue Tamashiro Garcia - CPF n. 120.977.668-54, Josefa Josenilda

Pereira de Carvalho - CPF n. 176.892.364-72, Silvia Caroline dos Santos Mendonça - CPF n. 006.840.205-80, Rosimar de Sousa Mesquita - CPF n.

394.023.713-20, Luan Felipe Sales de Oliveira - CPF n. 138.986.297-67, Secretaria de Estado da Saúde - Sesau - CNPJ n. 04.287.520/0001-88, Geremias

Carmo Novais - CPF n. 220.339.122-72, Andreia da Silva Guimarães - CPF n. 770.996.052-91, Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, Marconde Souza da Silva

- CPF n. 786.441.432-04, José Francisco Norat de Figueiredo - CPF n. 687.655.177-68, Maria de Fátima dos Santos Garcia Souza - CPF n. 032.264.252-34,

Maria de Nazaré Maia Santos - CPF n. 011.744.362-04, Maria Sonja Saldanha Coelho - CPF n. 111.607.642-04, Valba Tereza Oliveira Lopes da Silva - CPF n.

052.097.572-34, Fátima Lúcia Azevedo - CPF n. 019.412.948-98, Maria Helena Moraes Dias - CPF n. 139.309.312-49, Clícia Henriques de Souza - CPF n.

516.446.142-00, Eduardo Saint Clair Johnson - CPF n. 161.861.922-53, Hércia Noyma Ramalho de Lacerda - CPF n. 007.390.344-21, Ilza Gonçalves Siqueira de

Araújo - CPF n. 325.548.692-00, Beatriz Miranda - CPF n. 207.800.442-15, Manoel Lourenço Neto - CPF n. 114.348.132-15, Conceição Aparecida Baena dos

Santos Oliveira - CPF n. 420.347.282-20, Ademilson Juvencio da Silva - CPF n. 052.236.442-04, Elisete Ortis da Rocha Ramos - CPF n. 578.547.342-91, Gilmar

Neves da Silva - CPF n. 079.031.202-63, Raquel Pereira - CPF n. 084.672.002-78, Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, Shyrles Correia Neves - CPF n.

723.329.052-00, Polícia Civil do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.664.910/0001-31, Zenira Luiza Carvalho - CPF n. 040.920.151-00, Prefeitura Municipal de

Jaru, Onilson Pereira Costa - CPF n. 407.663.497-72, Deusdi Renoir Sarmento Furtado - CPF n. 805.697.492-04, Marilse Guidi Feitosa - CPF n. 342.626.447-15,

Zacarias Batista Donadon - CPF n. 090.543.242-87, Aracy Maria dos Santos Brito - CPF n. 015.295.792-87, Ana Raquel dos Santos - CPF n. 330.508.489-87,

Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, Ailton José de Andrade - CPF n. 787.761.807-78, Marta Mendonça - CPF n. 772.798.087-00, Prefeitura Municipal de

Porto Velho, Geisa Guedes de Moura Andrade - CPF n. 242.333.404-44, Leonice Antunes Fonseca de Andrade - CPF n. 067.085.416-61, Sidronio Timoteo e

Silva - CPF n. 029.061.801-06, Reginaldo Vaz de Almeida - CPF n. 224.813.891-15, Daniel Pires de Carvalho - CPF n. 876.585.427-68, Antônio Francisco

Gomes Silva - CPF n. 619.873.792-68, Alda Maria Peres Ferreira - CPF n. 424.191.909-04

Assunto: Consolidação dos achados de auditoria operacional processada em conjunto com o Tribunal de Contas da União e outras Cortes de Contas, com escopo na acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas e/ou extrapolação ilegal da remuneração em relação ao teto constitucional. Portarias n. 620/2015 e 588/2016.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da Auditoria Operacional, que consistiu na apuração de possíveis irregularidades nos pagamentos dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, tendo como base os dados levantados, no executivo estadual, referentes ao mês de março de 2016, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Após ouvir o posicionamento do relator, o Ministério Público altera seu posicionamento nos exatos termos do voto apresentado.

12 - Processo n. 03458/14

Responsáveis: Carolina Lenzi - CPF n. 103.144.402-59, Francesco Vialetto - CPF n. 302.949.757-72

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - aferir execução de transporte urbano de passageiros sem licitação e contrato formal no município de Cacoal.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Advogados: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n. 4902, Demilson Martins Pires - OAB n. 8148/RO

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Considerar ilegais os atos de responsabilidade do Senhor Francesco Vialetto e da Senhora Carolina Lenzi, aplicando-lhes multa, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Sustentação oral da Senhora Carolina Lenzi.

13 - Processo-e n. 00225/18

Interessados: Associação dos Procuradores Autárquicos e Fundacionais do Estado de Rondônia - Apafro - CNPJ n. 13.412.415/0001-14

Responsáveis: Anselmo de Jesus Abreu - CPF n. 325.183.749-49, Paula Uyara Rangel de Aquino - CPF n. 741.438.082-34, André Luiz Moura Uchôa - CPF n.

793.467.152-00, Wanny Cristine Araújo das Neves Gomes - CPF n. 548.496.671-04, Arlindo Carvalho dos Santos - CPF n. 389.425.932-91

Assunto: Denúncia de possível irregularidade e/ou ilegalidade verificada no quadro de servidores da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril

Advogados: Elaine Cunha Saad Abdulnur - OAB n. 5073, João Diego Raphael Cursino Bomfim - OAB n. 3669, Dennys Willian Jackson dos Santos - OAB n. 10428, Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados - OAB/RO 046/2014, Patrícia Muniz Rocha - OAB n. OAB/RO 7536, Cristiane da Silva Lima - OAB n. 1569, Welsner Rony Alencar Almeida - OAB n. 1506, Orestes Muniz Filho - OAB n. 40, Odair Martini - OAB n. 30-B, Jacimar Pereira Rigolon - OAB n. 1740

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida e determinar que os Senhores Anselmo de Jesus Abreu, Wanny Cristine Araújo das Neves Gomes, André Luiz Moura Uchoa, Arlindo Carvalho dos Santos e Paula Uyara Rangel de Aquino passem a constar como interessados; declarar a inexistência de irregularidade, uma vez que não ocorreu ascensão funcional com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 665, de 21 de maio de 2012, havendo apenas alteração da nomenclatura do cargo de Técnico Administrativo Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico, para o cargo de Procurador Estadual Autárquico da IDARON, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Pedido de sustentação oral da Senhora Cristiane da Silva Lima - OAB n. 1569, representante legal do Senhores Anselmo de Jesus Abreu, Paula Uyara Rangel de Aquino, Wanny Cristine Araújo das Neves Gomes, Arlindo Carvalho dos Santos; e do Senhor João Diego Raphael Cursino Bomfim - OAB n. 3669, representante legal do Senhor André Luiz Moura Uchôa. Houve desistência, tendo em vista que o Voto do Relator coaduna com a proposição das defesas.

14 - Processo n. 2785/2019

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – blitz na saúde (ação III)

Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Cerejeiras

Responsável: Lisete Marth (CPF: 526.178.310-00) – Prefeita Municipal

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Determinar à Prefeita Municipal de Cerejeiras e ao Secretário Municipal de Saúde que adotem, imediatamente, as medidas necessárias ao atendimento das questões atinentes ao controle de pessoal; equipamentos e bens; condições físicas; medicamentos e atendimento aos usuários nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Processo levado em mesa.

15 - Processo n. 2786/2019

Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Chupinguaia

Responsável: Sheila Flávia Anselmo Mosso (CPF: 296.679.598-05) – Prefeita Municipal

Assunto: Auditoria Operacional – fiscalização "blitz na saúde"

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Determinar à Prefeita Municipal de Chupinguaia e ao Secretário Municipal de Saúde ou a quem venha a substituí-los, que adotem, imediatamente, as medidas necessárias ao atendimento das questões atinentes ao controle de pessoal; equipamentos e bens; condições físicas; medicamentos e atendimento aos usuários, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Processo levado em mesa.

16 - Processo n. 02351/98

Jurisdicionado: Companhia Processamento de Dados do Estado de Prestação de Contas - Exercício 1997

Responsável: Carlos Eduardo Cintra Gemignani (CPF nº 025.575.708-50) – Diretor Presidente

Assunto: Prestação de Contas – exercício de 1997

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Extinguir o processo mesmo sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão nº 204/99, procedendo à baixa de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo Cintra Gemignani (item II), em decorrência do lapso transcorrido, da omissão deste Tribunal de Contas em relação à publicação do referido decisum, o que resultou na configuração da prescrição, obstando o prosseguimento do presente feito, diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Processo levado em mesa.

17 - Processo-e n. 02377/19

Responsável: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Consulta referente à Carta da República de 1.988, nos arts nº 158 e 159.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: Consulta respondida nos termos do voto do relator, por unanimidade.

18 - Processo-e n. 00943/19

Apensos: 00482/18, 00452/18, 00470/18, 02587/18

Responsáveis: Genair Marcilio Frez - CPF n. 422.029.572-00, Vitor Hugo Moura Rodrigues - CPF n. 002.770.682-66, Luiz Amaral de Brito - CPF n. 638.899.782-15

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: O relator proferiu voto no sentido de emitir parecer prévio pela reprovação das contas da Prefeitura Municipal de Parecis. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello pediu vista do processo.

19 - Processo n. 01463/10 – Prestação de Contas (Pedido de Vista em 21/11/2019)

Apensos: 02655/09, 00343/10, 04106/09, 01850/09

Responsáveis: João Rossi Junior

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rolim de Moura

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra apresentou voto no sentido de julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Rolim de Moura, acompanhando o voto divergente apresentado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. O Conselheiro Paulo Curi Neto acompanhou o voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, na sessão de 21.11.2019. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello pediu vista do processo.

20 - Processo n. 02867/18 Paced (Processo de Origem 4376/16)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Conversão em Tomadas de Contas Especial, em Cumprimento ao Acórdão Ac2-Tc 01448/16, Referente Ao Processo 00001/14 - Fiscalização de Atos e Contratos

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Acolher o requerimento formulado pelos jurisdicionados, para correção de erro material identificado no item V do Acórdão AC1-TC 00230/18, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de fazer adequação possibilitando corrigir erro material daquele decisum nos termos propostos pelo relator."

Observação: Processo levado em mesa.

21 - Processo-e n. 04561/17

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Auditoria de Conformidade para validação da Pesquisa acerca dos controles internos realizada em março/2017 para fins de aferição do nível de funcionamento da unidade e dos sistemas de controle interno nos Executivos Municipais.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

22 - Processo-e n. 04578/16

Responsáveis: César Eduardo Monteiro Chaves - CPF n. 804.508.732-34, Renato Testahy Chaves - CPF n. 052.197.497-65, Flávia Aparecida Mina - CPF n.

576.835.062-49, Magaly Alice Pessoa Chaves - CPF n. 193.769.102-06, Geisa Giestefania Oliveira Vidal - CPF n. 582.238.192-87, Constantino Pessoa Chaves -

CPF n. 051.715.392-00, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Eudes Fonseca da Silva - CPF n. 409.714.142-20, Imagem Sinalização Viária Ltda -

EPP - CNPJ n. 84.577.345/0001-00, Horizontal Tintas Ltda. - CNPJ n. 04.243.506/0001-82

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Zaldas Veiga da Costa Filho - OAB n. 7295, Márcia Santos Mendonça - OAB n. 5485, Carla Aparecida Braga Araruna - OAB n. 8281, Igor Justiniano

Sarco da Silva - OAB n. 7957, Eduardo Abílio Kerber Diniz - OAB n. 4389, Laís Braga Vasconcelos - OAB n. 8614, Célio Dionizio Tavares - OAB n. 6616

Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber Carlos dos Santos Coimbra (PCE)

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Considerar ilegais os atos praticados pela Empresa Imagem Sinalização Viária Ltda, representada legalmente pelo Senhor Constantino Pessoa

Chaves e pela Senhora Magaly Alice Pessoa Chaves; Empresa Horizontal Tintas Ltda, representada legalmente pelos sócios, Senhora Geisa Giestefania

Oliveira Vidal e Senhor Renato Testahy Chaves; pela Senhora Flávia Aparecida Mina; e pelo Senhor César Eduardo Monteiro Chaves, aplicando multa aos

responsáveis e inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

declarar a inidoneidade das empresas Imagem Sinalização Viária Ltda e Horizontal Tintas Ltda, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

23 - Processo-e n. 01025/16

Apensos: 02354/15

Responsáveis: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15, Dione Nascimento da Silva - CPF n. 927.634.052-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Considerar não cumprida a determinação constante no item VI do Acórdão AC1-TC 20/2019-1ª Câmara, reiterada por meio da DM-183/19-GCBAA, de responsabilidade de Dione Nascimento da Silva, aplicando-lhe multa, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Em consonância com o posicionamento do corpo técnico, verificou-se o cumprimento do item VI do acórdão e a consequente determinação inserta na Acórdão 344/17, razões pelas

quais pugno que sejam determinadas as medidas propostas pelo corpo técnico de determinar ao Presidente do Instituto, ou quem vier a substituí-lo, os documentos pertinentes que comprovam o efetivo cumprimento da decisão, visto que no caso o Prefeito fez o parcelamento do débito concernente à taxa de administração e comprovou, por ora, que adotou a medida determinada, mas como provavelmente não tinha o recurso, parcelou.”

24 - Processo-e n. 03094/18

Interessados: Gilvan Guidin - CPF n. 411.783.861-04, Madeira Corretora de Seguros S/S Ltda - CNPJ n. 05.884.660/0001-04

Responsável: Nilson Gregório Neto - CPF n. 421.839.362-15

Assunto: Representação Pregão Eletrônico n. 040/2018.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Advogados: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635

Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer da representação e, no mérito, considera-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Sustentação oral da Senhora Thawana Alves Pacheco, representante legal da empresa Madeira Corretora de Seguros.

25 - Processo n. 01800/19

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Categoria: Inspeção Especial

Subcategoria: Auditoria e Acompanhamento de Contas do Governo

Jurisdição: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Processo levado em mesa.

26 - Processo n. 03346/19

Interessados: Ministério Público do Estado de Rondônia, Poder Executivo do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Subcategoria: Acompanhamento da Receita do Estado

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Impedido: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DECISÃO: Referendar, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-0298/2019, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Processo levado em mesa.

27 - Processo n. 02307/19 (Processo de origem n. 2641/05)

Recorrentes: Marlon Donadon, Rosa Vargas Witcel, Rosameire Assis da Silva

Assunto: Embargos de Declaração

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Pelo conhecimento e não provimento.”

Observação: Processo levado em mesa.

28 - Processo n. 02135/19 (Processo de origem n. 4093/13)

Recorrentes: Aristóteles Garcez Filho, Carlos Eduardo Barreto Accioly, Manoel Veríssimo Ferreira Neto, Manoel Veríssimo Ferreira Neto, Marciley de Carvalho, Marcondes de Carvalho, Renivaldo Bezerra

Assunto: Embargos de Declaração

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Parecis

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Pelo conhecimento e não provimento.”

Observação: Processo levado em mesa.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 04021/18 (Processo de origem n. 00536/15)

Responsáveis: Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53

Assunto: Pedido de Reexame referente a APL-TC 00435/18, Processo n. 00536/15/TCE-RO.

Jurisdição: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGCE

Advogados: Arthur Leandro Veloso de Souza - Procurador do Estado; Lerí Antônio Souza e Silva – Procurador-Geral Adjunto do Estado de Rondônia

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 03262/18 (Processo de origem n. 02872/17) - Pedido de Vista em 24/10/2019

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO

Responsáveis: João Batista Fernandes de Souza - CPF n. 469.689.202-63, Dvani Martins Nunes - CPF n. 618.007.162-49, Eliomar Patrício - CPF n.

456.951.802-87, Valneria Cristo Mota - CPF n. 805.797.442-72, Nilton Dutra Rocha - CPF n. 630.820.202-91, Rinaldo Pires - CPF n. 272.159.702-72, João Aylton

Damacena - CPF n. 162.326.312-34, Valdeci Furtado - CPF n. 602.403.422-91, Eustácio Roberto Salomão - CPF n. 175.086.811-34, Lourival José Pereira - CPF

n. 187.694.621-00, José Roberto de Oliveira - CPF n. 835.989.876-68, Lionço Alves Toledo - CPF n. 271.901.532-68, Marcos Aurélio de Pinho - CPF n. 599.826.592-00, Reginaldo Marques Silva - CPF n. 673.119.382-87

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02872/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado a pedido do revisor.

3 - Processo-e n. 00997/19

Apenso: 02752/18, 02755/18, 02758/18, 02479/18

Responsáveis: Maxsamara Leite Silva - CPF n. 694.270.622-15, Martins Firmo Filho - CPF n. 285.703.752-04, Cicero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.

4 - Processo n. 01364/11

Apenso: 03631/10, 04014/10, 00138/11, 00345/11, 00518/10, 01402/10, 01534/10, 01901/10, 02296/10, 02565/10, 03053/10, 03326/10

Responsáveis: Johnny Fernandes de Avila - CPF n. 619.512.262-91, Wilsa Carla Amado - CPF n. 666.873.069-87, Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Antônio Geraldo Affonso - CPF n. 474.617.489-04, Cesar Licório - CPF n. 015.412.758-29

Assunto: Prestação de Contas – Exercício/2010

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON

Advogado: Hugo Rondon Flandoli – OAB/RO 2925

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.

5 - Processo n. 00247/04

Apenso: 04773/03

Responsáveis: João Aparecido Cahulla - CPF n. 431.101.779-00, Nda Comunicação Integrada Ltda. - CNPJ n. 05.670.067/0001-57, Carlos Alberto Canosa - CPF n. 863.337.398-04, Sérgio Ibanez da Silva Pires - CPF n. 158.626.150-91, Richard Panont Morante - CPF n. 885.091.259-53, Jari Luiz de Moraes - CPF n. 577.327.369-15

Assunto: Tomada de Contas Especial - Inspeção Especial referente à execução do Contrato n. 056/04 - Portaria Nº 609/2005 - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao Acórdão 043/06-PLENO, proferida em 17/08/2006

Jurisdicionado: Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria

Advogados: Francisco das Chagas França Guedes - OAB n. 591, Flora Maria Castelo Branco Correia Santos - OAB n. RO/3888, Nelma Pereira Guedes Alves - OAB n. 1218, Luiz Eduardo Staut - OAB n. 882, Alcir Alves - OAB n. 1630

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Benedito Antônio Alves e Conselheiro Edilson de Sousa e Silva

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Edilson de Sousa Silva se manifestou nos seguintes termos: “Quero prestar contas dos 4 anos à frente da Corte. Em 2016, havia 29 contas de prefeituras de exercício anteriores pendentes de apreciação e 32 de exercícios anteriores, por diligências e outros motivos. Estamos deixando apenas 9 por questões procedimentais. Não foi possível apreciar as contas do Executivo referentes aos exercícios 2016 e 2017, o Conselheiro Paulo Curi Neto pediu pauta, mas infelizmente o processo não deu de ficar pronto, o Conselheiro Valdivino Crispim disse que não daria para relatar, mas prometeu relatar após suas férias. Um dado muito importante que quero destacar é que o Tribunal neste período apreciou 32.924 processos, além destes foram lavradas 25.939 decisões. Foram prevenidos através de decisões desta Corte 3 bilhões, trezentos e doze milhões de reais em grandes números. Os débitos e multas imputados foram na ordem de mais 689 milhões de reais e fiscalizados mais de 13 bilhões de reais. Sobre os números da Presidência, que prestarei contas ao novo Presidente, foram recebidos aproximadamente 10 mil documentos na Presidência. Nesse período de gestão, apreciamos 28.902 documentos, lavramos mais 5.588 decisões monocráticas. Relatamos 221 processos na área administrativa, sendo 100 no Conselho Superior de Administração e 82 no Pleno. Mais de 10 milhões recuperados em débitos e multas, com a atuação da PGE. Neste período, foi lançado um serviço de verificação de responsáveis com Contas Julgadas Irregulares ou Parecer Prévio Contrário, há 1923 gestores, que estão disponibilizados ao público em geral para conhecimento do quanto foi imputado, o parcelamento, as parcelas em dia e o saldo. Deixo ao meu sucessor um estoque de aproximadamente 1.333 processos (não foram descontados os processos que apreciamos hoje, nem os processos apreciados nas Câmaras ontem), pegamos no início da gestão um número exorbitante de processos e estamos entregando esse número ao sucessor, cumprindo determinação do Conselho Superior, que deveríamos fazer mutirões e medidas necessárias. Faço minha prestação de contas no que toca à questão de atos praticados dizendo a Vossas Excelências também acerca da questão do papel dentro do Tribunal, ficarei em torno de 300 processos físicos, alguns deles recursos para julgar. Não deu para entregar papel zero no Tribunal, mas o Conselheiro Paulo Curi me autorizou a lavar uma decisão para que não se torne uma prioridade pela prioridade, que não perca de vista dar prioridade desses julgamentos para encerrar essa questão do papel. Feitas essas considerações e prestação perante este Plenário das medidas por mim adotadas no período da gestão, agradeço o apoio recebido por todos servidores, membros, Ministério Público de Contas. Cumpri com meu dever.”

O Presidente eleito para o biênio 2020/2021, Conselheiro Paulo Curi Neto apresentou ao Plenário sua equipe: Secretária de Processamento e Julgamento, Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso; Secretário de Tecnologia da Informação, Hugo Viana; Secretária de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira; Secretário de Controle Externo, Marcus Cezar Santos Pinto; Secretário de Controle Externo Adjunto, Francisco Barbosa Rodrigues; Secretário Executiva da Presidência, Paulo Ribeiro de Lacerda; Secretário de Planejamento, Felipe Mottin Pereira de Paula; Coordenador do Escritório de Projetos, Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho; Assessor-Chefe de Comunicação Social, Massud Jorge Badra Neto; Assessor-Chefe da Segurança Institucional, Coronel José Itamar de Abreu.

Nada mais havendo, às 14h39, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Comunicado

COMUNICADO 1ª CÂMARA

CALENDÁRIO DAS SESSÕES PRESENCIAIS E VIRTUAIS DE JULGAMENTO 1ª CÂMARA – EXERCÍCIO DE 2020

CALENDÁRIO DAS SESSÕES PRESENCIAIS E VIRTUAIS DE JULGAMENTO 1ª CÂMARA – EXERCÍCIO DE 2020 (Sujeito a alterações)			
MÊS	MODALIDADE	TIPO DE SESSÃO	DATA DA SESSÃO
FEVEREIRO	Presencial	1ª Sessão Ordinária	4.2.2020
	Presencial	2ª Sessão Ordinária	18.2.2020
MARÇO	Presencial	3ª Sessão Ordinária	3.3.2020
	Virtual	1ª Sessão Ordinária	23.3 a 27.3.2020
ABRIL	Presencial	4ª Sessão Ordinária	28.4.2020
	Virtual	2ª Sessão Ordinária	13.4 a 17.4.2020
MAIO	Presencial	5ª Sessão Ordinária	12.5.2020
	Virtual	3ª Sessão Ordinária	25.5 a 29.5.2020
JUNHO	Presencial	6ª Sessão Ordinária	9.6.2020
	Virtual	4ª Sessão Ordinária	22.6 a 26.6.2020
JULHO	Presencial	7ª Sessão Ordinária	7.7.2020
	Virtual	5ª Sessão Ordinária	20.7 a 24.7.2020
AGOSTO	Presencial	8ª Sessão Ordinária	4.8.2020
	Virtual	6ª Sessão Ordinária	17.8 a 21.8.2020
SETEMBRO	Presencial	9ª Sessão Ordinária	1º.9.2020
	Virtual	7ª Sessão Ordinária	14.9 a 18.9.2020
OUTUBRO	Presencial	10ª Sessão Ordinária	13.10.2020
	Virtual	8ª Sessão Ordinária	19.10 a 23.10.2020
NOVEMBRO	Presencial	11ª Sessão Ordinária	10.11.2020

	Virtual	9ª Sessão Ordinária	23.11 a 27.11.2020
DEZEMBRO	Presencial	12ª Sessão Ordinária	8.12.2020

COMUNICADO 2ª CÂMARA

CALENÁRIO DAS SESSÕES PRESENCIAIS E VIRTUAIS DE JULGAMENTO 2ª CÂMARA – EXERCÍCIO DE 2020

CALENÁRIO DAS SESSÕES PRESENCIAIS E VIRTUAIS DE JULGAMENTO 2ª CÂMARA – EXERCÍCIO DE 2020 (Sujeito a alterações)			
MÊS	MODALIDADE	TIPO DE SESSÃO	DATA DA SESSÃO
FEVEREIRO	Virtual	1ª Sessão Ordinária	10 a 14.2.2020
	Presencial	1ª Sessão Ordinária	19.2.2020
MARÇO	Presencial	2ª Sessão Ordinária	11.3.2020
	Virtual	2ª Sessão Ordinária	23.3 a 27.3.2020
ABRIL	Virtual	3ª Sessão Ordinária	13.4 a 17.4.2020
	Presencial	3ª Sessão Ordinária	29.4.2020
MAIO	Presencial	4ª Sessão Ordinária	13.5.2020
	Virtual	4ª Sessão Ordinária	25.5 a 29.5.2020
JUNHO	Presencial	5ª Sessão Ordinária	10.6.2020
	Virtual	5ª Sessão Ordinária	22.6 a 26.6.2020
JULHO	Presencial	6ª Sessão Ordinária	8.7.2020
	Virtual	6ª Sessão Ordinária	20.7 a 24.7.2020
AGOSTO	Presencial	7ª Sessão Ordinária	5.8.2020
	Virtual	7ª Sessão Ordinária	17.8 a 21.8.2020
SETEMBRO	Presencial	8ª Sessão Ordinária	2.9.2020
	Virtual	8ª Sessão Ordinária	14.9 a 18.9.2020
OUTUBRO	Presencial	9ª Sessão Ordinária	14.10.2020
	Virtual	9ª Sessão Ordinária	19.10 a 23.10.2020

NOVEMBRO	Presencial	10ª Sessão Ordinária	11.11.2020
	Virtual	10ª Sessão Ordinária	23.11 a 27.11.2020
DEZEMBRO	Presencial	11ª Sessão Ordinária	9.12.2020

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0003/2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, terça-feira, 3 de março de 2020, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87. "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 03828/18 – Tomada de Contas Especial
Responsável: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87
Assunto: Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 01283/18 – Prestação de Contas
Responsáveis: Marlene Aparecida Coviaque da Silva - CPF nº 307.673.182-34, Antônio Jorge Tenorio da Silva - CPF nº 098.712.764-00
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017.
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

3 - Processo-e n. 02009/19 – Representação
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsável: Luciana Ondei Rodrigues Silva - CPF nº 189.275.088-07
Assunto: Representação.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

4 - Processo-e n. 02930/19 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação Rondoniense de Capoeira - CNPJ nº 10.573.784/0001-09, Igor Albuquerque de Novaes - CPF nº 834.781.592-53, Eluane Martins Silva - CPF nº 849.477.802-15
Assunto: Tomada de constas especial instaurada em função de irregularidades na prestação de contas do Convênio n. 313/PGE-2013, celebrado entre a Sejucel e a Associação Rondoniense de Capoeira - Arca, para a realização do projeto "Teia Rondônia 2013".
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5 - Processo-e n. 02462/19 – (Processo Origem: 03902/18) - Pedido de Reexame
Recorrente: Rafaela Schuindt de Oliveira Nascimento - CPF nº 792.837.992-91
Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00413/2019 - Processo nº 03902/18/TCE-RO.
Jurisdicionado: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH
Advogado: Luana Lane Sales de Oliveira Neto - OAB n. 5312
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

6 - Processo-e n. 02461/19 – (Processo Origem: 03902/18) - Pedido de Reexame
Recorrente: Marco Antônio Cardoso Figueira - CPF nº 669.162.162-04
Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00413/2019 - Processo nº 03902/18/TCE-RO.
Jurisdicionado: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH
Advogado: Luana Lane Sales de Oliveira Neto - OAB n. 5312
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

7 - Processo-e n. 02460/19 – (Processo Origem: 03902/18) - Pedido de Reexame
Recorrente: Elissandra Brasil do Carmo - CPF nº 585.055.122-00
Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00413/2019 - Processo nº 03902/18/TCE-RO.
Jurisdicionado: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

8 - Processo-e n. 02456/19 – (Processo Origem: 03902/18) - Pedido de Reexame
Recorrente: Francisco Leudo Buriti de Sousa - CPF nº 228.955.073-68
Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00413/19 - Processo nº 03902/18/TCE-RO.
Jurisdicionado: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

9 - Processo-e n. 01593/19 – Prestação de Contas
Responsável: Sidneia Dalpra Lima - CPF nº 998.256.272-04
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cacaulândia
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

10 - Processo-e n. 02209/19 – (Processo Origem: 01466/15) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: André Luis Weiber Chaves - CPF nº 026.785.339-48
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC2-TC 00876/18, Processo n. 01466/15/TCE-RO.
Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

11 - Processo-e n. 02198/19 – (Processo Origem: 01466/15) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49
Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00876/18, proferido nos autos do Processo nº 01466/15/TCE-RO.
Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde
Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

12 - Processo-e n. 02197/19 – (Processo Origem: 01466/15) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Álvaro Humberto Paraguassu Chaves - CPF nº 085.274.742-04
Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00876/18, proferido nos autos do Processo nº 01466/15/TCE-RO.
Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde
Advogados: Hudson Delgado Camurça Lima - OAB Nº. 6792, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

13 - Processo-e n. 01869/19 – Representação
Interessado: Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda. - CNPJ nº 96.216.429/0024-86
Responsável: Etelvina da Costa Rocha - CPF nº 387.147.602-15
Assunto: Supostas irregularidades na dispensa de licitação para contrato emergencial, referente ao Processo n. 0033.183012/2019-00.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS
Advogados: Mateus Fernandes Lima da Silva - OAB Nº. 9195, Fabiane Barros da Silva - OAB Nº. 4890
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

14 - Processo-e n. 03562/18 – (Apenso: 06933/17) - Tomada de Contas Especial
Responsável: Francynelle Costa Assis - CPF nº 680.613.232-49
Assunto: Suposto acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidora no âmbito do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESA
Advogado: Sérgio Araújo Pereira - OAB n. 6539
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

15 - Processo-e n. 02426/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Eric Anderson Dias Matos, fernanda almeida bressan - CPF nº 940.255.332-00, Keylane Ramalho de Carvalho dos Santos - CPF nº 947.292.552-91, Ana Carolina Gomes Leite - CPF nº 991.650.401-63, Lilian Martins da Silva Tabosa - CPF nº 102.959.798-79, Caciano Goncalves de Aquino Neto - CPF nº 620.727.303-68
Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 00141/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Lurdes Aparecida Silva Gonchorowski - CPF nº 731.933.802-53
Responsável: Nilton Caetano de Souza - CPF nº 090.556.652-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 00142/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Aldineia Cordeiro Félix - CPF nº 003.588.382-07
Responsável: Eliomar Patrício - CPF nº 456.951.802-87
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 00143/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Jacson Miler Vidal de Souza - CPF nº 007.901.512-35
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2015.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 00050/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Ricardo Freitas Silva - CPF nº 922.230.792-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 03028/19 – Aposentadoria
Interessada: Marilene Maria dos Santos - CPF nº 349.898.972-34
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 02960/19 – Aposentadoria
Interessada: Joelma Custodio Pacheco Badra - CPF nº 204.119.102-30
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 03258/19 – Aposentadoria
Interessada: Cleuda do Socorro Monteiro de Carvalho - CPF nº 149.584.222-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

23 - Processo-e n. 00043/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Lucila Silva do Nascimento - CPF nº 285.918.872-04
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 00076/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria do Perpetuo Socorro Santos de Souza - CPF nº 219.890.792-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 03004/19 – Aposentadoria
Interessada: Luiza Oliveira de Assunção - CPF nº 204.039.502-44
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 03132/19 – Aposentadoria
Interessada: Vita Aparecida Ferreira Silva - CPF nº 142.858.272-04
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 02715/19 – Aposentadoria
Interessada: Nilva Aparecida Paulino Alves - CPF nº 639.194.602-78
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 03032/19 – Aposentadoria
Interessada: Nubelia Correia Silvestre - CPF nº 279.788.772-72
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

29 - Processo n. 00779/09 – (Aposentos: 01574/15) - Aposentadoria
Interessada: Maria Madalena Dias da Silva - CPF nº 235.737.839-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

30 - Processo-e n. 03041/19 – Aposentadoria
Interessado: Juceli da Silva Andrade - CPF nº 286.578.102-04
Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 03126/19 – Aposentadoria
Interessada: Maria das Graças Oliveira Carvalho - CPF nº 203.784.402-68
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 03242/19 – Aposentadoria
Interessada: Emercina Neri Santana - CPF nº 277.275.992-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 00615/19 – Aposentadoria
Interessada: Inelvel Lucia Dalla Costa Coppini - CPF nº 469.968.189-15
Responsável: Andreia Tetzner Leonardi - CPF nº 813.623.582-15
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 02973/19 – Aposentadoria
Interessada: Antônia Teixeira de Araújo - CPF nº 420.224.102-97
Responsável: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 03108/19 – Aposentadoria
Interessada: Mavelita Engel Prestes - CPF nº 606.109.052-87
Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 03275/19 – Aposentadoria
Interessada: Iara Catarina Marinho - CPF nº 408.632.802-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 02815/18 – Aposentadoria
Interessado: Osmildo da Silva - CPF nº 069.612.788-17
Responsável: Roney da Silva Costa
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 03015/19 – Aposentadoria
Interessado: Adilson Lopes Pego - CPF nº 335.545.019-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 02992/19 – Aposentadoria
Interessada: Maria de Lourdes da Silva - CPF nº 341.015.272-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 02976/19 – Aposentadoria
Interessada: Lucicleide Souza de Morais Oliveira - CPF nº 192.180.442-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 02983/19 – Aposentadoria
Interessada: Glacy Goncalves dos Santos Mainkoski - CPF nº 834.101.989-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 02993/19 – Aposentadoria
Interessado: Celio Pasco Fontoura - CPF nº 471.030.009-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 01512/19 – Aposentadoria
Interessado: Nider Saraiva Bezerra - CPF nº 077.177.682-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 01841/19 – Aposentadoria
Interessada: Thais Torisco Roy - CPF nº 273.314.628-90
Responsável: Dione Nascimento da Silva - CPF nº 927.634.052-15
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Theobroma
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 00440/19 – Pensão Civil
Interessada: Luana Ferreira da Silva Martinelli - CPF nº 040.069.212-09
Responsável: Israel Francelino
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 01320/19 – Pensão Civil
Interessada: Ana Maria da Silva Santos - CPF nº 113.676.362-72
Responsável: Cleberson Silvio de Castro - CPF nº 778.559.902-59
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 02358/19 – Pensão Civil
Interessado: Luis Paulo Soares - CPF nº 137.903.403-59
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo n. 03863/14 – Pensão Militar
Interessada: Elaine Cristina dos Santos Lima - CPF nº 962.451.902-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Pensão - Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em Exercício